



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 15/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4972

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 15/02/2013

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001395-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES (DPE)**

**PACIENTE: SISLER SANTOS PADILHA PINHEIRO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INOBSERVÂNCIA DO COMPARECIMENTO DO PACIENTE EM CARTÓRIO ERRO CARTORÁRIO AO NÃO FAZER JUNTAR AOS AUTOS O TERMO DE COMPARECIMENTO - CASSAÇÃO DA DECISÃO A OUO QUE SE IMPÕE - RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO PARA PROSSEGUIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL - ORDEM CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tanta Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda. Também presente o (a) ilustre REPRESENTANTE DA DOUTA Procuradoria de Justiça.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001792-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WILDES PRÓSPERO DE SOUSA**

**PACIENTE: CLEITHON BASTOS MARÇAL**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - FURTO E QUADRILHA - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO NESTE ASPECTO - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - GRAVIDADE DA CONDUTA – PERICULOSIDADE DEMONSTRADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - EXCESSO DE PRAZO - PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA - EXCESSO NÃO CARACTERIZADO - REMOÇÃO DO PACIENTE - PEDIDO JÁ DEFERIDO - PREJUDICIALIDADE - ORDEM DENEGADA.

I - O remédio heroico do habeas corpus somente se presta ao deslinde de questões fáticas quando acompanhado de prova pré-constituída, não se destinando à análise aprofundada de prova, nem à declaração de inocência, antecipando julgamento a ser procedido pela autoridade competente. Ordem não conhecida.

II - Há que se manter a segregação cautelar em garantia da ordem pública quando demonstrada a materialidade do crime e houver indícios fortes de autoria, bem como quando as circunstâncias do caso e a periculosidade social demonstrarem a necessidade da prisão.

III - A concessão de habeas corpus pela existência de excesso de prazo na formação da culpa não se infere apenas da soma dos prazos estipulados no Código de Processo Penal. É necessário analisar as razões que ensejaram a demora no término da instrução probatória.

IV - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público, em conhecer parcialmente do habeas corpus para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (jugador), bem como, o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 0000 12 001348-7**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DO SURSIS PENAL - JUÍZO COMPETENTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - 12 JUIZADO ESPECIAL - ART. 41-C DO COJERR.

1. Dentre as atribuições do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas consta a execução das penas previstas no art. 44 do Código Penal, nela incluindo-se a execução da condição imposta no Sursis penal (prestação de serviços a comunidade).

Conflito negativo parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial graduado, pela procedência parcial do conflito, declarando competente para execução da sentença o 1º Juizado Especial Criminal e Medidas Alternativas, por ser o órgão judicial competente para executar das penas restritivas de direito, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício), o Desembargador Gursen De Miranda (jugador), bem como o(a) Procurador(a) de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (18.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001515-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA**

**PACIENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DA SILVA**



**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO À CONVERSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO - NÃO-CONHECIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus é meio impróprio para analisar questões relativas à execução da pena (livramento condicional, progressão de regime, remissão, indulto etc.), tendo em vista a incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos exigidos pela lei, além de implicar em supressão de instância.
2. Embora a regra seja a substituição da pena no momento da sentença condenatória, excepcionalmente, poderá ocorrer na fase da execução, desde que presentes os requisitos do art. 44 do CP e também os do art. 180 da LEP.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal, pois o réu não preenche o requisito objetivo descrito no inciso I do art. 180 da LEP (estar cumprindo a pena em regime aberto), uma vez que cumpre sua condenação em regime semiaberto, não fazendo jus, portanto, à conversão pretendida.
4. Na espécie, a decisão atacada, além de comportar recurso próprio (agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei n.º 7.210/84), não apresenta nenhuma ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.
5. Habeas corpus parcialmente conhecido, mas indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.118839-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO BATISTA FRANÇA DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO DA SEGUNDA IMPUTAÇÃO - CRIME FORMAL - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - ROUBO - PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime de corrupção de menores é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.
2. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não há falar-se em reforma da sentença que fixou a pena pouco acima do mínimo legal.
3. Recurso Desprovido.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.004405-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KLEITON SILVA DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado pela prática de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, §2º, I, II e IV, do CP.
2. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.
3. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal.
4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão o Des. Mauro Campello (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (18.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.177821-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADOS: RONALDO CRUZ DA SILVA E ALCIDES CONCEIÇÃO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - VENDA DE CDS E DVDS "PIRATAS" - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR CONDENAÇÃO - LAUDO

PERICIAL QUE NÃO APONTA AS VÍTIMAS DO DIREITO AUTORAL VIOLADO - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

3. Diante do comprometimento da materialidade da prática do crime imputado, já que a perícia foi feita por amostragem, não aponta as vítimas dos direitos autorais violados, a absolvição é medida justa.

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Gusen De Miranda (Julgador) e, ainda, o ilustre Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.03.064151-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OZIEL CABRAL**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - CARACTERIZAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - VEROSSIMILHANÇA - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - PENA ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Já está pacificado que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, devendo prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu.

2. É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar legal a aplicação da pena-base acima do mínimo quando a fundamentação está amparada em elementos concretos.

3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o Ministério Público, pelo DESPROVIMENTO da apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Gursen De Miranda (Julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.06.137047-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DELCIMAR PENA DE SOUZA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO -- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP - RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar legal a aplicação da pena-base acima do mínimo quando a fundamentação está garreada em elementos concretos.
2. Eleva-se de metade o valor da pena, "se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela" (art. 226, II, do CP).
3. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Gusen De Miranda (Julgador) e, ainda, o ilustre Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.208369-9 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: RONISSON ALVES CARREIRO E REINALDO LOPES LICA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO -- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DO DELITO POR CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE, CONFIRMADA PELO ACERVO PROBATÓRIO - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo provas verossímeis da autoria delitiva, as quais apontam que os Réus constrangeram a vítima praticar com eles vários atos sexuais, impõe-se a manutenção da condenação.
2. É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar legal a aplicação da pena-base acima do mínimo quando a fundamentação está garreada em elementos concretos.
3. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Gusen De Miranda (Julgador) e, ainda, o ilustre Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).



Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.901170-1- BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MAROCN**

**APELADA: JOANA VERAS QUADROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A devidamente qualificado e representado nos autos em

epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja

entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.



Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe

09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001838-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS NICOLETTI**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na Ação Declaratória proposta pelo ora agravante, para que lhe fossem restituídos os valores relativos ao arremate de um micro-ônibus leilado pelo Estado de Roraima, o qual não lhe foi entregue por pertencer à outra pessoa.

Ocorre que, nos termos do art. 128, do COJERR, art. 85, do RITJRR e art. 2º e 3º, da Portaria nº 1858/2012, os prazos processuais estão suspensos durante o recesso forense (20.12.12 a 06.01.13), cabendo à Presidência somente a apreciação dos pedidos liminares em Mandado de Segurança, Habeas Corpus e demais medidas urgentes para preservação de direitos.

In casu, embora o agravante tenha formulado pedido liminar, verifica-se que não cabe a sua apreciação durante o plantão do recesso, uma vez que do caso exposto não se depreende o perigo de perecimento do direito caso a medida cautelar não seja apreciada no presente momento.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Câmara Única para, após o término do recesso forense, remetê-los ao Relator.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Presidente -

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001820-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR**  
**ADVOGADA: DRA. JARISI VACARI MARTINS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que não recebeu o recurso de Apelação, em virtude do recorrente não o ter protocolado fisicamente em cartório, como determina o art. 103 do Provimento-CGJ nº 01/2009.

Ocorre que, nos termos do art. 128, do COJERR, art. 85, do RITJRR e art. 2º e 3º, da Portaria nº 1858/2012, os prazos processuais estão suspensos durante o recesso forense (20.12.12 a 06.01.13), cabendo à Presidência somente a apreciação dos pedidos liminares em Mandado de Segurança, Habeas Corpus e demais medidas urgentes para preservação de direitos.

In casu, embora o agravante tenha formulado pedido liminar, verifica-se que não cabe a sua apreciação durante o plantão do recesso, uma vez que estando os prazos suspensos a apreciação da medida pretendida para recebimento da apelação interposta poderá ser apreciada após o final do recesso sem prejuízo para a parte.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Câmara Única para, após o término do recesso forense, remetê-los ao Relator.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira  
- Presidente -

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.003450-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: DR. OSMAR AMORIM**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.919.455-4.

Consta decisão dando parcial provimento ao recurso de apelação às fls. 165/171.

Houve a interposição de agravo regimental, contudo, sobreveio pedido de desistência formulado pelo agravante (fl. 174), em razão de celebração de acordo extrajudicial entre as partes.

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, "Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC - AI 2004.013503-3 - 2ª CDCiv. - Rei. Des. Luiz Carlos Freyesleben - J. 04.11.2004).

Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso. Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901134-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**  
**APELADO: JOSÉ ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc.n. 010 11 901134-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.JAN.2012

Des. Gursen De Miranda  
Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.703112-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCIMAR BRITO DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. CALYBSON ALCANTARA**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPAVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.017574-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EZEQUIAS DE SOUSA LAVOR.**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA.**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 janeiro de 2013

Des. Gursen De Miranda

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.907058-0 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**APELADA: ODINEIA CARNEIRO AMORIM**  
**ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATOR: RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela *price*, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 104/105v).

### DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], ao se manifestar sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, o legislador tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que a Apelada "é pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] tendo prévio conhecimento das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção à *pacta sunt servanda* [...]. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Aduz que "os encargos remuneratórios pactuados devem acompanhar, razoavelmente, a taxa média de juros, praticada em relação à espécie de financiamento/empréstimo de que se cogita na revisional. [...] No caso dos autos não há qualquer abusividade no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este será no patamar da taxa média de mercado."

Refuta a decisão *a quo*, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 admite-se a capitalização mensal de juros, [...], permitiu às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...] pelo art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito pode prever a capitalização dos juros remuneratórios e o período de sua incidência".

Argumenta que "a Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismos de amortização de dívidas [...] não constituindo capitalização de juros, [...] não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incoorrendo, o anatocismo [...]."

Assevera que "no que se refere à regularidade da cobrança da tarifa é de se ver, sem maiores dificuldades, que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação legal à cobrança pelos serviços bancários prestados pela abertura de crédito e emissão de cheque e demais inerentes ao contrato formalizado, desde que formalmente estabelecidas no ajuste celebrado [...], nada há a restituir/compensar ao Recorrido, eis que os pagamentos efetuados foram feitos de acordo com o livremente pactuado."

Aduz que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concerne à cobrança de taxas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente [...], as cláusulas do contrato são legítimas, portanto, não há que se falarem restituição."

Invoca o Apelante que "os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço [...] o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do *quantum* os princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...]."

Ao final, requer seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença para manter as cláusulas contratuais assim como foram firmadas, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir.

Sem contrarrazões recursais.

Quando vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes está ilegível, impossibilitando a visualização da taxa de juros, objeto do recurso do Apelante, portanto, imprescindível para apreciação do feito.

Exarado despacho intimando a parte Apelante para juntar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade, permaneceu a mesma inerte (fls. 120v).

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araújo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, **também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei** para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JÚNIOR<sup>1</sup>, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo *ad quem* quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções **avertadas, e explicitar os valores que julgam corretos**. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível N° 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia **12/03/2012**).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. **Apelo Impugnação genérica das cláusulas.** Inovação do pedido. **Impossibilidade.** Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, **17/11/2011**). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.**

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - **Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.**

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: **21/07/2011** - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. **A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos.**

Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CORTES. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br)). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. **CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que **se** questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, *in casu*, o contrato de financiamento.

**DO PEDIDO PREJUDICADO**

A Apelação requer a minoração do valor da multa em caso de descumprimento das determinações da sentença. Contudo, por não ter atendido a parte à ordem para regularizar seu pedido recursal, vislumbro como prejudicado o segundo pedido por manifesto desinteresse de agir.

E mais, o pedido é contrário à compreensão majoritária deste Tribunal, pois no julgamento reiterado de outros recursos sobre a mesma matéria, a multa por descumprimento da sentença, não tem sido reformada pela Turma Cível desta Corte, recaindo o pedido, desta forma, na hipótese do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

**DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO**

Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (*In Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da **demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo** (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000139-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE**

**PACIENTES: CARLOS ALZIR ALVES BATISTA, JOÃO PAULO DINELLY COELHO E SEVERINO BRIGLIA FILHO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO LIMINAR**



Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos Pacientes Carlos Alzir Alves Batista, João Paulo Dinelly Coelho e Severino Briglia Filho que tiveram suas prisões preventivas decretadas pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal pela suposta prática dos delitos de sequestro e roubo circunstanciado, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo.

Aduz o Impetrante que a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória formulado em favor dos Pacientes é carente de fundamentação idônea, sendo que sequer há laudo que ateste que a alegada vítima tenha sofrido qualquer tipo de violência física.

Alega, ainda, que os Pacientes possuem condições pessoais favoráveis além de inexistirem os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

Afirmando que a prisão preventiva é medida excepcional, pugnou pela concessão da liminar para que seja revogada a decisão que determinou suas prisões ou, caso estejam presos, para que sejam expedidos alvarás de soltura em seu favor. Informações da autoridade coatora às fls. 308/309, onde consta que os Pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas após representação de autoridade policial, tecida pelo Delegado de Polícia Civil Corregedor, Diretor do DPJ, Diretor do DPJI e Diretor do DOPES.

Consta ainda das informações, datada de 30.01.2013, que os Pacientes encontram-se foragidos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro a existência do fumaça do bom direito suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-los de plano, eis que a decisão vergastada, à primeira vista, demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis dos Pacientes (STJ, HC 245.975/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, embora os Pacientes tenham se entregado à autoridade policial competente na data de ontem (31.01.2013), fato este divulgado pela mídia local, tal situação não infirma, de plano, os argumentos do decreto prisional. Ao contrário, as suas condições de foragidos poderia ter tumultuado o bom andamento das investigações.

Nesse sentido, o seguinte aresto: "(...) A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial não impede a decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizativos da segregação cautelar (STJ; HC 227.888; Proc. 2011/0298101-5; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012)".

Destaco, por fim, que se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 1º de Fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.11.701400-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCOS AURÉLIO SANTO BRITO**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA CPOSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000178-7 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**PACIENTE: EDGAR COBALEDA PEREZ**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Edgar Cobaleda Perez, preso desde o dia 26.06.2012 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Aduz o Impetrante que o Paciente, que é Colombiano e não fala a língua portuguesa, está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, eis que já foram designadas duas audiências de instrução e julgamento e ambas foram canceladas por ausência de intérprete oficial.

Assim, pugna o Impetrante pela concessão da liminar para colocar o Paciente imediatamente em liberdade.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano.

Destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000119-1 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**  
**PACIENTE: LEONARDO DA SILVA MATOS**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente LEONARDO DA SILVA MATOS, preso em flagrante delito em 05.09.2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Aduz o Impetrante que o flagrante está eivado de ilegalidades, o que o torna nulo.

Afirmando que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da prisão indevida, pugnou pela concessão da liminar para que seja expedido o alvará de soltura em seu favor.

Informações da autoridade coatora à fl. 34.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento. Temerária, pois, a soltura dos Pacientes neste momento.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de Fevereiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.13.000088-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MOISÉS ARANTES PEIXOTO**  
**ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR**  
**AGRAVADO: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0726605-76.2012.823.0010, que indeferiu a liminar de reintegração de posse, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil.

O agravante insurge-se contra a decisão, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, pois sua posse vem sendo turbada desde agosto de 2012 e o agravado está lhe impedindo de entrar no imóvel.

Sustenta, ainda, que as exigências do art. 927 do CPC foram cumpridas, estando anexadas as provas do alegado esbulho possessório.

Requer, ao final, liminarmente, a reintegração de posse, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.



Da análise perfunctória do caderno processual, encontra-se presente o "periculum in mora", uma vez que, tratando-se de posse nova, a medida liminar é prevista legalmente.

Quanto ao "fumus boni iuris", em que pese o entendimento do magistrado, verifico estarem presentes os requisitos exigidos pela norma aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. Preenchidos, no caso, os requisitos do art. 927 do CPC, cabível o deferimento liminar de reintegração de posse. Agravo de instrumento provido." (TJRS, AI Nº 70045848561, Rel. Eugênio Facchini Neto, J. 06/12/2011, DJe: 13/12/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIDOS

OS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 7719484 PR 0771948-4, Rel. Mário Helton Jorge, J. 15/06/2011)

Desta forma, estando cumpridos os requisitos do art. 927 do CPC (fls. 22/40), a concessão da liminar é medida que se impõe.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração da posse do imóvel ao agravante, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o respectivo mandado.

Requisitem-se informações ao Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível.

Deixo de determinar a intimação do agravado, em virtude de não ter sido citado na ação principal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.13.000081-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MEGA FOODS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

**AGRAVADO: SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA**

**ADVOGADOS: DRA. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 268/269, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cobrança nº 0724593-89.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que os valores a serem pagos aos requeridos (dentre os quais figura a ora agravante) por força dos contratos nº 032/2011 (SEJUC) e nº 364/2011, sejam depositados em conta judicial até o deslinde do feito.

Sustenta a agravante que "a decisão ora objurgada, se mantida na sua forma deferida, findará por encerrar o funcionamento da Empresa, bem como inviabilizará toda e qualquer possibilidade de adimplemento do contrato, uma vez que, (...) deixará de cumprir com as obrigações contraídas com o Estado de Roraima por não ter dinheiro para continuar os serviços, o que ensejará em rescisão unilateral pela Fazenda pelo não cumprimento dos contratos. E, via de consequência, aplicação dos consectários legais (multas, proibição de contratar com o poder público, etc.)." - fl. 08.

Aduz, outrossim, não ser sua intenção pedir a resolução do contrato que, a seu ver, se tornou excessivamente oneroso, mas sim, modificar equitativamente as condições do contrato, conforme o art. 479 do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, bem como seja limitado a 10% (dez por cento) o bloqueio e as transferências para conta judicial do que for pago pela Fazenda Pública em razão dos contratos nº 032/2011 e nº 364/2011. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada.

É o relatório. Decido.

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância de sua fundamentação para que lhe seja atribuído o almejado efeito suspensivo, posto que, na decisão



hostilizada, o MM. Juiz a quo concedeu a antecipação de tutela por entender presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, caput, e inciso I do CPC, em face dos quais não se insurgiu o recorrente que, ao revés, reconheceu sua inadimplência, limitando-se a afirmar que o contrato de compra e venda das quotas sociais pactuado tornou-se excessivamente oneroso, alegação esta que, se levada em consideração nesta instância, adentraria ao julgamento do mérito da demanda, importando na vedada supressão de instância.

Ademais, limitar o bloqueio em 10% do valor pago em razão dos contratos com a Fazenda Pública, conforme pleiteia a recorrente, se afiguraria temerário, pois o montante a ser creditado é incerto, variando conforme disponibilidade do ente público, o que inviabilizaria a ordem judicial de bloqueio, uma vez que esta objetiva bloquear até o limite da importância especificada, que, no presente caso, corresponde a R\$ 5.898.331,36 (cinco milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), diante do justo receio da parte de não receber o valor que lhe é devido ou que esteja sendo discutido.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Em tempo, determino a retificação da autuação para fazer constar como agravada a empresa SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001705-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: E. DA S. C.**

**ADVOGADO: DR. TYRONE JOSÉ PEREIRA**

**AGRAVADO: A. W. M. C.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCO ANTONIO JOFFILY**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por E. da S. C., contra a decisão proferida pelo MM.

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, nos autos da ação de exoneração de pensão alimentícia nº 0721492-44.2012.823.0010, que denegou os pedidos de antecipação da tutela exoneratória de pensão alimentícia e concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos pelo agravante (fls. 67/69).

Através da decisão vergastada, o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que não restou demonstrado de forma cabal a impossibilidade de o autor/agravante continuar arcando com o valor acordado, tampouco há prova de que as requeridas/agravadas não façam mais jus à pensão, visto que "...a maioria, por si só, não enseja a cessação automática do benefício e que o requerente não demonstrou, em relação à requerida A. W., que esta realmente exerce cargo público remunerado" (fl. 68).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, de igual modo, fora denegado, sob dupla ponderação: a) renda bruta do autor ser superior a onze mil reais e b) está sendo patrocinado por advogado particular.

Irresignado, sustenta o agravante que há mais de 16 (dezesesseis) anos vem pagando pensão alimentícia às recorridas.

Entende que estão suficientemente provados nos autos os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para DJe 24.11.2010).

No caso dos autos, tais condições não foram observadas pelo agravante, visto que, como bem ponderou o douto Magistrado "...não restou demonstrado de forma cabal a impossibilidade de o autor continuar arcando com o valor acordado, tampouco há prova de que as requeridas não façam mais jus à pensão. [...]

a maioria, por si só, não enseja a cessação automática do benefício e o requerente não demonstrou, em relação à requerida Ana Wanderléia, que esta realmente exerce cargo público remunerado" (fl. 68). Ademais, segundo entendimento jurisprudência, "...somente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia jurídica

(inocorrentes na hipótese sub judice) é que se recomenda a cassação da decisão proferida em primeira instância, liminarmente, mesmo porque o binômio 'necessidade/possibilidade' será objeto de prova ao longo da instrução" (TJ/SP, AI nº 590.958.4/5 - Carapicuíba/Barueri, rel. Des. Reis Kuntz).

De outro flanco, concernente ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, entendo que, neste ponto, os fundamentos colacionados pelo agravante têm vez de juridicidade, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, requerendo expressamente o benefício da gratuidade da justiça, na forma exigida pelo artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Em caso análogo, já decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição da supracitada benesse não está condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Apelação da parte autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários à CEF em face do benefício da assistência judiciária gratuita." (TRF 5ª R. - AC 2002.81.00.012195-6 - (449502/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 28.10.2010 - p. 293)

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 558, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder parcialmente os efeitos da antecipação de tutela pleiteada, apenas para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do agravante, nos autos do processo nº 0721492-44.2012.823.0010.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intimem-se as agravadas para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.900504-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: JONES MACIEL NAVECA**

**ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.900.504-8, julgou parcialmente procedente o pedido.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

6 - a proibição da inclusão do nome do apelado em órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;

7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 27/09/2007, contrato de financiamento de veículo "Palio ELX 1.4, ano 2007/2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 40.906,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 924,25.

A taxa de juros anual foi fixada em 30,60%, e a taxa de juros mensais em 2,55%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 600,00), e custo de processamento (R\$ 250,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa do entendimento manifestado na sentença.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."



Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (30,60%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (29,63%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.



II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme pactuada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de

multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito.

Mantida assim a sentença, neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida a menor parte dos pedidos do apelado, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e capitalização mensal pactuada, mantida a decisão impugnada nos demais termos, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901947-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**  
**APELADO: ROSINETE PAULA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010.11.901947-8

- 1) Verifico que consta informação (fls. 140) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.JAN.2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.903721-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**



**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**  
**APELADO: ARISTIDES DA COSTA E SILVA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 010.11.903721-5

- 1) Verifico que consta informação (fls. 138) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
  - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
  - 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
  - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
  - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 23.JAN.2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001445-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que determinou a penhora de valores on line em sua conta, antes de esgotado o prazo de defesa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por meio do decisum de fls. 18/20.

Compulsando os autos, observo que o i. juízo a quo reconsiderou a decisão agravada (fl. 25) provocando, por conseguinte, a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.902237-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**  
**APELADO: FELIPE VAZ DA COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO



Proc. n. 010.11.902237-3

- 1) Verifico que consta informação (fls. 137) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901271-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADA: AUXILIADORA MIKELLY DE CASTRO BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010.11.901271-3

- 1) Verifico que consta informação (fls. 131) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.JAN.2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000195-1 –N BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSEMAR DO CARMO**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

**DO RECURSO**

JOSEMAR DO CARMO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública, nº 0701482-76.2012.823.0010, que recebeu a petição inicial de ação civil por ato de improbidade administrativa (fls. 584).

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o Ministério Público tentou caracterizar a conduta tipificada no art. 11, V, da Lei de Improbidade (frustrar a licitude de concurso público) ao Agravante (ex-prefeito do Município do Cantá/RR) no que tange ao concurso público nº 001/2007. [...] requereram a aplicação das penalidades do art. 12, III [...]."

Afirma que "apresentou defesa prévia, identificando exatamente onde encontrar as 11 (onze) chamadas do concurso feito, [...] demonstrou que todas as pessoas que deram o star ao procedimento administrativo transcorrido no Ministério Agravado foram devidamente chamadas [...], ficou cabalmente demonstrado que não houve qualquer frustração de concurso público quanto menos descumprimento de TACs firmados".

Sustenta que "decisão do Ilmo Julgador a quo se resumiu a dizer 'Recebo a petição inicial', sem qualquer fundamentação. [...] em sede de preliminar de mérito, por cristalina falta de fundamentação, requer seja declarada nula a decisão a quo."

Segue argumentando que "em um âmbito geral, a chamada de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) pessoas sendo que o Edital 001/2007 foi para provimento de 356 (trezentos e cinquenta e seis) vagas, [...] no que tange a demora na convocação dessas pessoas, cumpre salientar que é medida legal seguir a ordem de classificação aferida no resultado final do concurso [...]. Não existem nos autos provas cabais que permitam, se quer em sede perfunctória, configurar qualquer ato de improbidade do Agravante".

Afirma que "os Ilmos Procuradores dizem que houve falta de publicidade dos atos do Representante do Município do Cantá, todavia, as próprias provas carreadas pelo Ministério Público dizem o contrário [...]. Há que se observar que o Cantá/RR é uma cidade do interior do Estado de Roraima, e muitas vagas disponibilizadas foram para as 17 (dezesete) vilas e 3 (três) comunidades indígenas [...], fato que desencadeou em dezenas de desistências quando das chamadas para a posse. [...] todas as pessoas que reclamaram suas vagas ao Ministério Público foram devidamente chamadas nas referendadas convocações, sendo respeitadas, inclusive, a ordem classificatória do concurso durante sua validade".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de revogar a decisão que recebeu a petição inicial, por ausência de fundamentação.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Bem como, prevê a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento (art. 17, § 10).

Recebo o recurso, pois estão presentes os requisitos para seu processamento.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em análise preliminar, verifiquei que o juízo a quo de fato não fundamentou a decisão que recebeu a petição da ação de improbidade. Entretanto, a exigência legal para que o juízo fundamente a decisão é para o caso de rejeição da ação, pois deverá expor se restou convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (Lei nº 8.429/1992: art. 17, § 8º): Mais adiante, no mesmo artigo, está previsto que da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento (§ 10). Desta feita, se houvesse a exigência de fundamentação do decisum que recebe a exordial da ação de improbidade, certamente a lei preveria expressamente.

Nulidade não acolhida.

#### DO ATO DE IMPROBIDADE

A fonte normativa principal sobre o assunto é o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, dispondo que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei da Improbidade Pública, prevê três espécies de atos ímprobos: a) aqueles que importam em enriquecimento ilícito; b) aqueles que causam prejuízo ao erário; e, c) aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11).

A Inicial aponta como imputação ao Agravante, o descrito no artigo 11, inciso V:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;"

Ao final, requer o Agravado a condenação do Agravante pela prática de ato de improbidade administrativa nas sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO leciona que o objeto da tutela, quanto ao dispositivo em destaque, é a observância dos princípios constitucionais, pois com a positivação dos princípios, surgiram tipos legais conformadores de improbidade administrativa, conseqüentemente a violação a um dos princípios configura-se fatalmente à violação ao princípio da legalidade.

Carvalho Filho continua pontuando como pressuposto exigível a vulneração em si dos princípios administrativos, e destaca que "são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário" (sem grifos). Já quanto ao elemento subjetivo, explica ele, é exclusivamente o dolo, não tendo havido na lei referência à culpa, não enquadrando como ato ímprobo aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Excluindo-se o dolo, porém, não significa exclusão de responsabilidade funcional, conforme a lei aplicável.

A mesma doutrina explica que a natureza dos tipos implica condutas comissivas e omissivas, exemplificando a revelação pelo agente de fato de que tenha ciência em razão de sua competência administrativa (art. 11, inc. III), e, omissiva, quando o agente deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inc. II).

#### DOS REQUISITOS DA LIMINAR

A decisão agravada que recebeu a ação, apenas permitiu que sejam avaliadas as afirmações autorais do Órgão Ministerial, referente a possível descumprimento de preceito constitucional de exigência de concurso público para contratação de servidores nos quadros da Administração Pública.

Vislumbro que a decisão a quo apenas permitiu que os indícios de suposta manutenção de temporários em detrimento da posse de concursados sejam avaliados, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório.

O pedido autoral merece minimamente razão em prosseguir. O Colendo Superior Tribunal de Justiça transformou a expectativa de direito do candidato aprovado, mas classificado fora do número de vagas, em direito líquido e certo se for provado que a Administração contratante mantém contratados temporários exercendo mesma função e atividade do cargo para o qual concorreu o concursado. Destaco a decisão:

"CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO.

Na hipótese, a recorrente foi aprovada em concurso público para o cargo de professor fora do número de vagas previsto no edital. Entretanto, durante o prazo de validade do certame, houve a contratação precária de outrem para o exercício das funções para as quais ela obteve aprovação. A Turma deu provimento ao recurso ao reiterar que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. In casu, comprovou-se que o prazo de validade do concurso não havia expirado por ocasião do concurso para contratação. Ademais, registrou-se que, na espécie, a contratação temporária de professores somente seria possível quando não existissem mais candidatos aprovados em concurso público e devidamente



habilitados (art. 2º, VII, da Lei estadual n. 6.915/1997). Precedente citado: RMS 34.369-PI, DJe 24/10/2011. RMS 34.319-MA

<[http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=RMS%2034319](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=RMS%2034319)>, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/12/2011."

Desta feita, se o Agravado carregou em sua ação provas demonstrativas de ter o Agravante mantido contrato precário com profissionais não vinculados por concurso público, em detrimento daqueles que, aprovados no certame, aguardam a nomeação para exercício no cargo, emerge o direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados, mesmo fora do número de vagas previstas no edital, durante a validade do concurso (dois anos, prorrogáveis por mais dois anos), pois em inobservância à Constituição Federal (art. 37).

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIMINAR

O deferimento da liminar é faculdade do juiz, a requerimento da parte se em consonância com as provas, se convença da veracidade da alegação.

Nos presentes autos, não estou convencido da verossimilhança da alegação do Agravante, pois verifiquei pelas cópias dos editais, publicados no ano de 2008 (fls. 83), que há classificação de concursados, e, um ano depois, em 2009, a contratação de temporários exercendo o mesmo cargo (professor nível especial, fls. 60).

Os pilares do processo são prazo e prova, verifica-se nesse contexto, que as provas devem ser apreciadas em harmonia ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Inobstante possamos concluir que, para o processamento regular da ação não seria necessária prova cabal do elemento subjetivo, no sentido diametralmente oposto, não se pode admitir a ausência total de prova e muito menos a ausência completa de narração a respeito de tal elemento na exordial, posto que é equiparada aos elementos de indício de autoria do processamento da ação penal, ou seja, o mínimo de causa petendi do Direito Penal.

A petição inicial parece-me coerente à descrição mencionada, narrando indícios do animus de agir de forma desconexa à ordem jurídica e legal relacionada ao concurso público.

Lembro, que os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.

Neste ínterim, é cogente que a atuação do Estado, por meio de seus agentes investidos de Poder Público, tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei, portanto assim aos seus agentes, cujos atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

Forte nessas razões, ausente a verossimilhança da alegação do Agravante, nego o efeito suspensivo ao recurso.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, nego efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001853-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**



**DESPACHO**

Considerando o expediente de fl. 166, oficie-se novamente ao MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, após o retorno dos autos ao cartório.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000079-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO**

**PACIENTE: LEANDRO MARQUES PEREIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COM.DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção da Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS, em virtude de esta ser a Relatora dos Habeas Corpus n.ºs 0001207-04.2012.8.23.0000 e 0000.13.000128-2, impetrados em favor do paciente, referentes à mesma ação penal (cópias anexas).

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000177-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: GILMAR DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001738-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**  
**PACIENTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 252, IV, in fine, do CPP, declaro-me impedido de officiar nestes autos, pois meu nome consta do rol de vítimas na ação penal, conforme denúncia de fls. 87/108.

Redistribua-se à Relatora originária, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000137-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**ADVOGADA: DRA. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**  
**AGRAVADO: JANIO BENEVIDES DE SOUZA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DESPACHO**

Cls.

Ausente pedido liminar:

a) requisitem-se as informações de estilo ao MM Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC;

b) intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC;

c) ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.000964-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GEOVANE DA SILVA DOS SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Em atendimento à promoção de fls. 384, junte-se o novo acórdão, com a devida retificação quanto à composição da Corte.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO  
RELATOR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.900191-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**APELADO: ADRIANE AUGUSTA MELO DIOGO**  
**ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 010.11.900191-4

- 1) Junte-se a petição de acordo noticiado pela Secretaria.
  - 2) Após, nova conclusão.
  - 3) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 09.JAN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.906345-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL**  
**APELADO: RIVANDER RIBAS GALVÃO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 010 11 906345-0

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 03/29);
  - 2) Constatado, ainda, que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
  - 3) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), bem como, apresente cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
  - 4) Publique-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.700539-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: VIVALDO DE ALMEIDA SOARES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**



Proc. n. 010 11 700539-6

1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702345-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: WANDERSON CAMELO DOS SANTOS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 11 702345-6

1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.913405-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIELA SANCHES DE LIMA**

**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**APELADO: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. nº. 010.09.913405-7

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;  
4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.701073-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: WILLEVMAR PAULINO DE LIMA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. nº. 010.11.701073-5

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;  
4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921834-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.11.921834-4

1) Cumpra-se despacho de fls. 78;  
2) Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.701233-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: NEYVE DE MAGALHÃES SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 010 12 701233-3

1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.900177-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: LEONILTON FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. nº. 010.10.900177-5

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 02/23);

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702558-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MILLENA KARLA DE SOUZA CORREA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.714697-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOYCI VÂNIA MIGUEL DA CRUZ SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.708376-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ OLIVEIRA COSTA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.



O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901189-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JHONSON DA CRUZ MOTA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.711675-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELISANGELA BERMEIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.  
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.  
Publique-se.  
Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707958-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANK ANTONIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.712094-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO GEAN SOARES EVANGELISTA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**REALTOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.707821-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOTA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.711212-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIANA BARBOSA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. RONALD FERREIRA E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Ricardo

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705601-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCILENE MACIEL DA SILVA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.12.001442-8 – BOA VISTA/RR****REQUERENTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****REQUERIDA: TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Considerando o disposto no art. 624, § 2.º, do CPP e no art. 14, IV, "e", do COJERR, nos Tribunais com apenas uma Turma Criminal, compete ao Tribunal Pleno o processamento e julgamento das revisões criminais.

Nesse sentido: TJDFT, RVC 83, Rel. Des. Paulo Garcia, C. Crim., DJU 03.10.1985, p. 01.

Assim, encaminhem-se os autos à redistribuição, devendo ser observada a regra do art. 625, caput, do Estatuto Processual Penal.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.009611-1 - BOA VISTA/RR****1.º APELANTE: JOÃO BATISTA DIAS FLACH****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****2.ª APELANTE: LUCIANA SILVA****ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA**



**3.º APELANTE: ISMAEL DE SOUSA BRAIDE**  
**ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

Em consulta realizada junto ao SISCOM, verifiquei que já houve habeas corpus objeto de análise nessa Corte sobre os fatos processados nestes autos (fls. 260/265), com relação a um dos réus do presente processo criminal, tendo como Relator o eminente Des. Ricardo Oliveira.

Em face disso, nos termos do Regimento Interno, art. 133, §1º, e considerando que o Des. Ricardo Oliveira ainda compõe a Turma Criminal, reconheço a sua prevenção.

In verbis o artigo em comento:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§19. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo. (Grifo meu).

Devolvo os autos para redistribuição.

Boa Vista (RR), 31 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.009611-1 - BOA VISTA/RR**

**1.º APELANTE: JOÃO BATISTA DIAS FLACH**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**2.ª APELANTE: LUCIANA SILVA**

**ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**3.º APELANTE: ISMAEL DE SOUSA BRAIDE**

**ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Dê-se vista à 2.ª apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 256.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.167034-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: INES BUCKLEY DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**FINALIDADE:** intimação do advogado, **DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE**, para no prazo de lei, oferecer as razões do recurso na forma do art. 600, § 4º, do Código do Processo Penal, conforme solicitado no despacho à fl. 481.

Boa Vista, 06 de agosto de 2012.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 7324/2011****Requerentes: Jeferson Antônio da Silva, Kelly Pacheco de Alencar, Luciano Candido Ferreira Neto e Maria Telma Lins de Aguiar****Advogado: Messias Gonçalves Garcia****Requerido: O Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Jeferson Antônio da Silva, Kelly Pacheco de Alencar, Luciano Candido Ferreira Neto e Maria Telma Lina de Aguiar**, referente o processo n.º 010.01.003795-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela M.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03/62. Foram adotadas as providências sugeridas pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme documentos às folhas 69 e 90.

À folha 100, os requerentes por meio do seu procurador, concordam com os valores apresentados pela entidade devedora, que somam a importância de R\$ 650.385,10 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), conforme planilha de cálculos à folha 98.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 111/112, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório, no valor de R\$ 702.271,74 (setecentos e dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu **valor atualizado**.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 650.385,10 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos)**, consoante planilha de cálculos à folha 98, em favor dos requerentes **Jeferson Antônio da Silva, Kelly Pacheco de Alencar, Luciano Candido Ferreira Neto e Maria Telma Lins de Aguiar**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **alimentar**, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 10/2012**

**Requerente: Denison Marinho Viana**

**Advogada: Stephanie Carvalho Leão**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Denison Marinho Viana**, referente ao processo n.º 010.2011.910.271-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo M. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03/26. Em seguida, as peças que acompanham o ofício requisitório foram devidamente autenticadas.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu **valor atualizado**.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 50.203,99 (cinquenta mil, duzentos e três reais e noventa e nove centavos)**, consoante planilha de cálculos à folha 12, em favor do requerente **Denison Marinho Viana**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **comum**, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.



P. R. I.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 11/2012**

**Requerente: S. P. A. Terraplenagem Ltda**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **S. P. A. Terraplenagem Ltda**, referente ao processo n.º 010.2011.904.311-4, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo M. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03/50. Em seguida, as peças que acompanham o ofício requisitório foram devidamente autenticadas.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu **valor atualizado**.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 1.277.710,69 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, consoante valor incontroverso indicado às folhas 43 e 45, em favor da pessoa jurídica **S. P. A. Terraplenagem Ltda**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **comum**, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 16/2012**

**Requerente: G. N. Cavalcante representada por Gilberlita Nazaré Cavalcante**

**Advogado: Samuel Weber Braz**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **G. N. Cavalcante representada por Gilberlita Nazaré Cavalcante**, referente ao processo n.º 010.04.091.973-9, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo M. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03/76.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 80/81, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu **valor atualizado**.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 1.987.865,78 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, consoante planilha de cálculos à folha 46, em favor da pessoa jurídica **G. N. Cavalcante representada por Gilberlita Nazaré Cavalcante**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **comum**, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Precatório n.º 17/2012**

**Requerente: Deanorte Engenharia Ltda**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Deanorte Engenharia Ltda**, referente ao processo n.º 010.04.093.215-3, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo M. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03/76.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 80/81, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu **valor atualizado**.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 4.030.378,67 (quatro milhões, trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, consoante planilha de cálculos à folha 55, em favor da pessoa jurídica **Deanorte Engenharia Ltda**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **comum**, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2012****Requerente: Josefa de Lacerda Mangueira****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Caracaraí****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Josefa de Lacerda Mangueira, referente ao processo de n.º 0020.11.000196-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Caracaraí, veio acompanhado da documentação às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 23 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme folha 07, em favor da requerente Josefa de Lacerda Mangueira, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 13, I, da Lei n.º 12.153/09).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2013****Requerente: Josué dos Santos Filho****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Josué dos Santos Filho, referente ao processo de execução n.º 010.2011.910.019-5, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/33.

À folha 37, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas. Com a referida adequação foi determinada a baixa do precatório n.º 19/2012 e sua conversão em RPV, conforme decisão à folha 39.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 40 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.511,58 (um mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo à folha 16, em favor do requerente Josué dos Santos Filho, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 13, I, da Lei n.º 12.153/09).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2.497/2010****Origem: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista****Assunto: Informa nova opção de pagamento de precatórios****DECISÃO**

Considerando a recente mudança da gestão administrativa da Prefeitura de Boa Vista, intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de diminuição do prazo de pagamento de precatórios da Prefeitura Municipal de Boa Vista, proposto em 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme Ofícios n.º 327/2012 – GABPGM e n.º 722/2012 – GABPGM, às folhas 104/109 e 127, respectivamente.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2.497/2010****Origem: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista****Assunto: Informa nova opção de pagamento de precatórios****INTIMAÇÃO**

Considerando a decisão à folha 128, fica a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de diminuição do prazo de pagamento de precatórios da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

PACI CONCORS JUS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 15/02/2013****Procedimento Administrativo n.º 534-07****Origem:** Tribunal de Contas do Estado de Roraima**Assunto:** Reembolso de despesas com remuneração de servidor cedido**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 13 de fevereiro de 2007, em que a Diretora de Gestão de Pessoal do Tribunal de Contas deste Estado, informa o retorno à folha de pagamento, a partir de março de 2007, da servidora efetiva do TCE, Rosana Matos Costa, cedida a este Tribunal, requerendo o reembolso mensal de todas as despesas com a remuneração da servidora a partir de então, incluindo a contribuição patronal devida para IPER.

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

O artigo 87, inciso I, § 1º, da Lei 053-01 determina que no caso do servidor cedido para exercício de cargo em comissão ou função comissionada outro órgão, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, não vislumbrando, contudo, a necessidade de reembolso de valores que não a integram, como é o caso do auxílio-creche, em razão de sua natureza indenizatória.

Pelo exposto, acolho em parte o parecer jurídico de fls. 335/336v; determino que nos futuros reembolsos ao Tribunal de Contas, bem como aos outros órgãos cedentes, não sejam incluídas verbas que tenham natureza indenizatória, neste caso, o auxílio-creche.

Oficie-se, com nossos cumprimentos, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, remetendo-se cópias desta decisão e do parecer de fls. 335/336v.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente do TJRR -

**Procedimento Administrativo n.º 3061/2008.****Origem:** Superior Tribunal de Justiça**Assunto:** Cópia de Instrução Normativa n.º. 01/2008.**DECISÃO**

Acolho as manifestações da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (fls. 33/36); autorizo a lotação de 01 (um) Técnico Judiciário na Seção de Biblioteca, condicionada à efetiva realização dos trabalhos de reposição jurisprudencial deste Tribunal.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias; após, à Seção de Biblioteca para elaborar minuta de norma que regulamente o serviço de reposição jurisprudencial, nos termos da manifestação de fls. 36.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente TJRR -

**Procedimento Administrativo Nº 6876/2012****Origem:** Carlos José Sant'ana E Outros – Auxiliares Administrativos Da Seção De Protocolo Geral**Assunto:** Inclusão na Meta do Tribunal – Percepção da GAD Ano 2011**DECISÃO**

Trata-se de requerimento dos servidores Carlos José Sant'ana, Claudete Gomes de Oliveira Fernandes, Francisco Barroso Pinto e Laurinda Neves dos Santos, todos Auxiliares Administrativos lotados na Seção de Protocolo Geral deste Tribunal.

Requerem o direito de receber a Gratificação Anual de Desempenho – GAD, referente ao exercício de 2011, pois entendem que, de acordo com as atribuições da Seção de Protocolo Geral, contribuíram para que a Meta estabelecida para o Tribunal de Justiça fosse alcançada.

É o breve relato.

DECIDO

A Gratificação Anual de Produtividade – GAD foi regulamentada pela Resolução nº 069/2011 que prevê que a Presidência do Tribunal fixará anualmente as metas e critérios de avaliação para fins de pagamento, bem como estabelecerá a categoria de servidores e unidades que concorrerão ao recebimento da referida gratificação no ciclo de avaliação.

Esta Administração, ao fixar estes critérios para o pagamento da GAD/2011, tendo em vista a sua implantação naquela ocasião, levou em consideração, principalmente, a disponibilidade financeira existente, os servidores que não exerciam qualquer cargo em comissão, assim como os setores que estavam diretamente ligados à área-fim do Tribunal, excluindo, dessa forma, as unidades administrativas.

Dessa forma, em que pese o fato dos requerentes exercerem atribuições que, com certeza, concorreram para o alcance das metas, assim como todo o Tribunal de Justiça o fez, naquele momento, por conveniência e oportunidade da Administração não foram incluídos para a percepção da gratificação.

Por fim, cumpre ressaltar que, para o ano de 2012, os critérios para a percepção da GAD foram alterados e ampliados os setores que concorreriam, sendo incluídas as unidades administrativas e, conseqüentemente, a Seção de Protocolo Geral.

Assim sendo, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Procedimento Administrativo Nº 19013/2012****Origem:** Núcleo De Estatística e Gestão Estratégica - NEGE**Assunto:** Resolução nº 160, de 19 de outubro de 2012 - CNJ**DESPACHO**

1. Com a edição da Portaria nº 166/2013, que instituiu o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do TJRR, este Tribunal cumpriu o disposto na Resolução nº 160/2012-CNJ.
  2. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos.
  3. Publique-se.
- Boa Vista (RR), 08 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -



**Procedimento Administrativo nº 19827/2012****Origem:** Ficha de Participação**DECISÃO**

Nos termos do art. 7º, III, § 1º da Resolução nº 103/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não serão admitidas reclamações, denúncias ou críticas anônimas, razão pela qual, archive-se o feito.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Documento Digital n.º 389/13****Origem:** 3º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Titular, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo as nomeações de **Caio Luchini Wenderlich Correia Lima de Castro e Simone Maria Miranda de Lima Silva**, como conciliadores do 3º Juizado Especial Cível.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 666/2013.****Requerente:** MM. Breno Jorge Portela Silva Coutinho**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 09/09v); defiro o pedido.
2. Convalido a licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 16 a 17 de janeiro do corrente ano.
3. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente.

**Procedimento Administrativo n.º 1179/2013****Origem:** Gabinete da Presidência.**Assunto:** Diárias e Passagens.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fl. 20; defiro o pedido.
2. Determino a expedição de passagens aéreas e o pagamento de diárias à Exm<sup>a</sup>. Sra. Des<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos, futura Presidente deste Tribunal de Justiça, em razão de ter que se deslocar à cidade de Brasília/DF, para participar, no dia 25 de fevereiro de 2013, do encontro com o Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, nos termos dos artigos 2º e 4º da Resolução 06/2010.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente do TJRR -

**Documento Digital nº 1303/2013****Requerente:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Disponibilidade de servidores**DECISÃO**

Em que pese a decisão do magistrado titular em colocar os servidores **Mario Melo Moura** e **Elissângela Teles Portela** à disposição da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, não há como removê-los no momento, pois não contamos com servidores disponíveis para preencher as vagas deixadas com a devolução dos servidores.

Conforme informações da SDGP foram lotados dois servidores naquela unidade jurisdicional com a finalidade de preencher a vaga deixada pelo servidor que logrou êxito no 1º Concurso de Remoção, encontrando-se, portanto, com estrutura funcional dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 37/11.

Assim, determino a manutenção dos servidores acima mencionados naquela unidade.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Procedimento Administrativo nº 1340/2013****Origem:** Secretaria da Câmara Única.**Assunto:** Gratificação de Produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl.s 12/12v.); defiro parcialmente o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Mauro Souza Gomes (Técnica Judiciária), na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente do TJRR -

**Documento Digital nº 1438/2013****Requerente:** Rudianna Dias Zeidler**Assunto:** Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido, nos termos do art. 85, da L.C. nº 53/01.
3. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias, inclusive para cientificar à servidora da necessidade do recolhimento referente à contribuição previdenciária durante o período do afastamento.
4. Publique-se.  
Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Documento Digital nº 1481/13****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita nomeação de servidores para cargo em comissão**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.  
Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**Documento Digital nº 1552/13****Origem:** Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**Assunto:** Nomeação de servidor**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
4. Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Documento Digital nº 1794/13****Requerente:** Air Marin Júnior**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
2. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
3. Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -**Documento Digital nº 1878/2013****Requerente:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Lotação de servidores**DECISÃO**

1. Conforme as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, não há, no momento, servidores disponíveis para atender ao pedido do magistrado.
2. Entretanto, informa que por ocasião do Concurso de Remoção, fora lotado um Técnico Judiciário com bacharelado em Direito naquela unidade.
3. Assim, indefiro o pedido.
4. Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -



**Documento Digital nº 1880/2013****Requerente:** Aluízio Ferreira Vieira**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
  2. Defiro o pedido.
  3. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
  4. Publique-se.
- Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -

**Procedimento Administrativo nº 1960/2013****Origem:** SINDOJERR**Assunto:** Solicita providências.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima solicita providências quanto às verbas indenizatórias, provenientes da Parcela Autônoma de Equivalência, percebidas pelos magistrados estaduais.

Afirma, em síntese, que este Tribunal de Justiça determinou o pagamento da referida indenização fora dos parâmetros autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como que foram pagas sem a observância da prescrição.

Alegam, ainda, que não há nos autos qualquer manifestação do Poder Executivo, Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual.

Ao final, pugnam por providências.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O Poder Judiciário tem caráter unitário nacional, haja vista que o art. 93 da Constituição Federal faz escalonamentos de subsídios para toda a magistratura, seja federal ou estadual.

Em razão da mencionada unicidade do Poder Judiciário, os requerimentos administrativos sobre o efeito retroativo do auxílio moradia por parte dos juízes federais e AJUFE, bem como o ajuizamento de Mandados de Segurança têm o condão de interromper o prazo prescricional também para os magistrados estaduais, mesmo porque houve a assistência da Associação dos Magistrados Brasileiros no pedido principal (art. 129, § 1º, do CPC).

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “realizado o requerimento administrativo, há a suspensão do prazo prescricional, que só se reinicia após a manifestação da administração.” (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 12.05.08).

A Parcela Autônoma de Equivalência foi aprovada pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, no processo nº 3579/2008 e pelo Conselho da Justiça Federal, no processo nº 2006160031.

O mérito das demandas sobre a PAE foi julgado e autorizado apenas em maio de 2008, devendo o lapso prescricional ser computado para as Justiças Estaduais a partir da mencionada data.

O respectivo processo da PAE no âmbito deste Tribunal de Justiça foi integralmente digitalizado e entregue ao Conselho Nacional de Justiça por ocasião da Inspeção Geral aqui realizada em maio de 2012, cujo Relatório Final não menciona qualquer irregularidade no seu pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente -

**Documento Digital nº 1903/13****Requerente:** Antônio Augusto Martins Neto**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
  2. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
  3. Publique-se.
- Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Documento Digital nº 1969/13****Requerente:** Marcelo Mazur**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
  2. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
  3. Publique-se.
- Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Documento Digital nº 2203/13****Requerente:** Euclides Calil Filho**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
  2. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
  3. Publique-se.
- Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Documento Digital nº 1984/13****Requerente:** Juízo da 4ª Vara Criminal**Assunto:** Permanência de servidor**DECISÃO**

Trata-se de requerimento do magistrado titular da 4ª Vara Criminal para que a servidora Joelma Figueiredo Melville, Técnica Judiciária, permaneça exercendo suas funções naquela unidade até a efetiva lotação de um servidor para substituí-la.

Verifica-se, das informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que a servidora logrou êxito no 1º Concurso de Remoção realizado neste Tribunal de Justiça, devendo ser removida para a Secretaria da Câmara Única.

A servidora foi submetida a concurso interno de remoção e adquiriu o direito de ser removida daquela unidade, não podendo a Administração impedir a sua saída da 4ª Vara Criminal.

Ademais, a referida unidade jurisdicional conta com dois servidores além do quantitativo estabelecido na Resolução nº 37/2011 e já foi lotado um Técnico Judiciário aprovado no último Concurso Público deste Tribunal para lá exercer suas funções, de modo que o bom andamento dos trabalhos não restará prejudicado por carência de servidores.

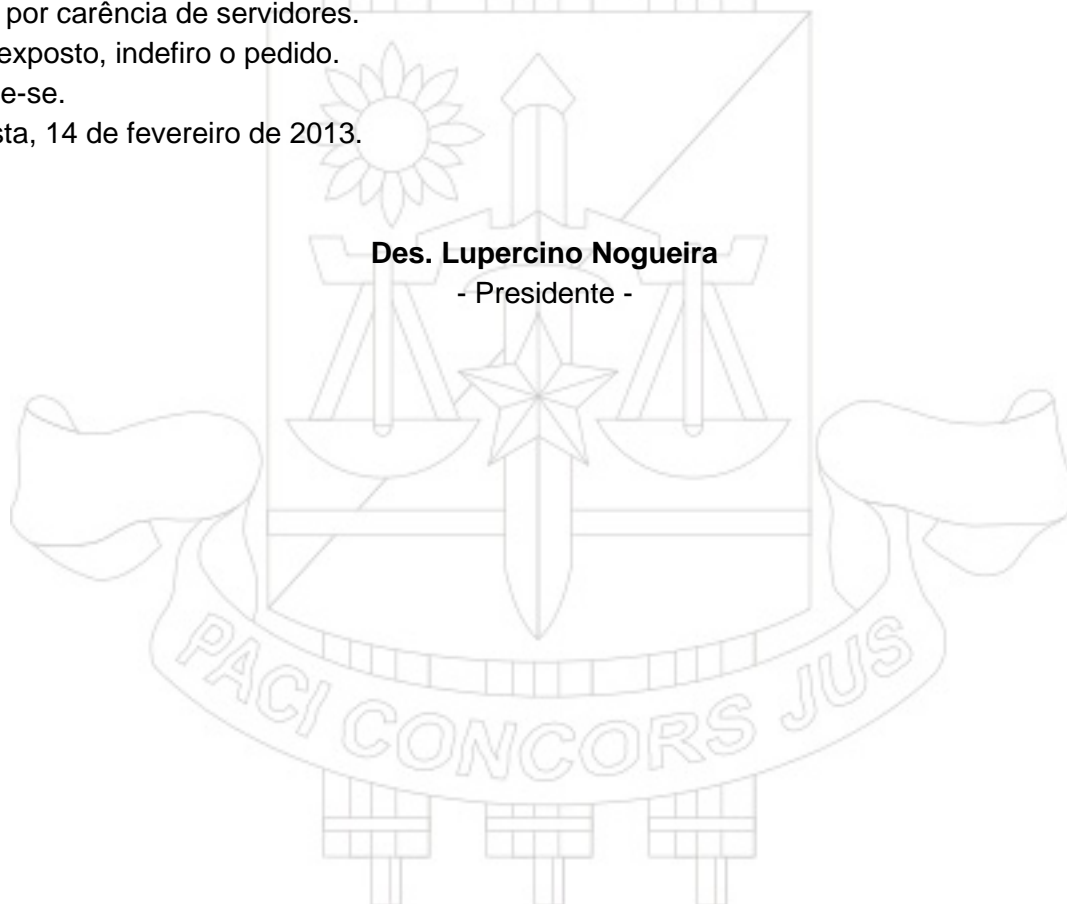
Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -



# Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

## Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



## Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

## Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



## Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.





**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 15/02/2013

**Verificação Preliminar - Servidores nº. 2013/570**

**Ref.: Relatório da Correição-Geral Ordinária no Tabelionato de Rorainópolis**

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar – servidores instaurada para apurar as falhas encontradas no Tabelionato da Comarca de (...) durante a correição-geral ordinária de 2012.

Considerando a necessidade de melhor levantamento de informações e diante das peculiaridades do local, determino a instauração de sindicância investigativa, conforme art. 137 da LCE 053/01.

Publique-se, intime-se e expeça-se portaria.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital nº. 2012/9962**

**Ref.: Verificação Preliminar - Servidor**

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar - Servidor em face do Oficial de Justiça (...), para apurar eventuais práticas de infração funcional, noticiadas no anexo 1 desta investigação, bem como nos anexos 20, 21 e 22 (D.D. 11899/2012, D.D. 12954/2012 e D.D. 14333/2012, respectivamente).

O servidor apresentou manifestação preliminar escrita, somente quanto ao fato descrito na primeira reclamação (anexo 28), não demonstrando de plano a sua inocência, na forma do art. 234 do COJERR.

Por essa razão, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face do respectivo oficial.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se e expeça-se a portaria.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

*Portaria nº. 1544 – DJE 4880*

**Documento Digital nº. 2013/1714**

**Ref.: Verificação Preliminar - Servidor**

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar - Servidor em face do Escrivão Judicial da (...), para apurar eventuais práticas de infração funcional, noticiadas nesta investigação e em seus apensos.

O servidor apresentou manifestações preliminares. Entretanto, não demonstrou de plano a sua inocência, na forma do art. 234 do COJERR, razão por que determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dele.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se e expeça-se a portaria.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

*Portaria nº. 1544 – DJE 4880*

**Documento Físico nº. 2013/2371**

**Ref.: Requerimento - SINTJURR**

**DECISÃO**

Considerando que as regras sobre o plantão são regidas por resolução do Tribunal Pleno e que, até que se altere, elas devem ser cumpridas, **indefiro** o pedido de alteração imediata da forma de cumprimento.

Junte-se este requerimento ao Procedimento Administrativo nº. 3542/2012, por referirem-se ao mesmo objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

**Ref.: E-mail – 1º. JECRIM**

**DECISÃO**

Trata-se de consulta, feita pelo 1º. Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a respeito do prazo de cumprimento de mandados de prisão, bem como de seu registro no BNMP.

O prazo de cumprimento dos mandados de prisão agora é regido pelo art. 19 do Provimento/CGJ nº. 1/2009, que diz:

“Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal.

Parágrafo único. No momento do cadastramento do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão do CNJ - BNMP, deverá ser preenchido, no campo 'data de expiração', o prazo prescricional nele registrado.”

Para cumprimento desse dispositivo, deverá ser lançado, como termo final para o cumprimento dos mandados de prisão e como “data de expiração” no BNMP, o **restante** do prazo prescricional dos crimes em abstrato (pretensão punitiva) ou em concreto (pretensão executória), considerando-se, sempre, as suspensões e interrupções do referido lapso temporal.

Os selos holográficos de autenticidade, nos casos de envio dos mandados de prisão ou alvarás de soltura pelo meio eletrônico com *assinatura digital* (nos termos da Portaria/GP nº. 46/2013), não devem ser utilizados, porque a autenticidade do documento já estará garantida pelo sistema de informática.

Os mandados expedidos antes da nova redação do art. 19 (que foram lançados com prazo de validade de 6 meses ou de 1 ano) não serão renovados. Vencidos, a serventia deverá recolhê-los e expedir outros de acordo com as novas regras.

**Por essas razões**, encaminhem-se estas informações ao Requerente, bem como a todas as varas e juizados criminais e delegacias (juntamente com cópia do Provimento/CGJ nº. 06/2012 para estas).

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

#### **PORTARIA/CGJ N.º 015, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a decisão alusiva à Verificação Preliminar nº 2012/9962.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 016 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão alusiva ao documento digital nº 2013/570.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de Fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 017, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a decisão alusiva à Verificação Preliminar nº 2013/1714.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), lotado na Comarca de (...)/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).



**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2013.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Corregedor-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 15 DE FEVEREIRO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 15/02/2013

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 004/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/17620).

**OBJETO: Aquisição de divisórias, perfis, portas, batedores e fechaduras.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **18/02/2013** às **08h00min**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **01/03/2013** às **09h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **01/03/2013** às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2012/17620**

Pregão Eletrônico n.º **004/2013**

Objeto: **Aquisição de divisórias, perfis, portas, batedores e fechaduras.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 1702/2012, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 004/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 027/2012** (Proc. Adm. n.º 2012/00478), anteriormente marcada para 19/12/2012, tendo em vista a adequação do Termo de Referência n.º 014/2012, para data e horário a seguir:

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico Fixo Comutado - Longa Distância - Nacional e Internacional, Intra-regional e Inter-regional, Fixo-Fixo e Fixo-móvel.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **06/12/2012** às **08h00min**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **01/03/2013** às **09h15min**

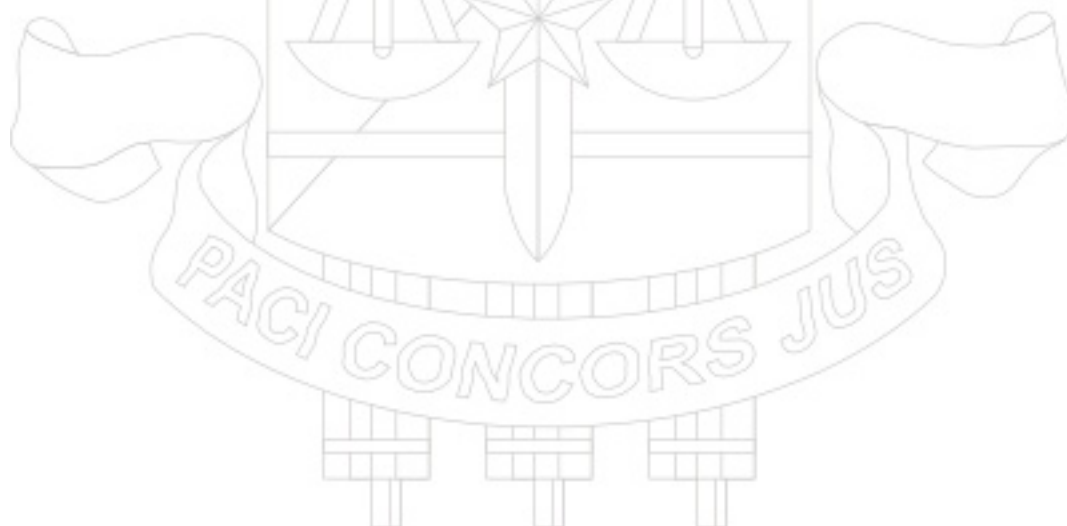
**INÍCIO DA DISPUTA:** **01/03/2013** às **11h15min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 401** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CÉLIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.05.2013.

**N.º 402** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 31.05 a 14.06.2013.

**N.º 403** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 17.06.2013.

**N.º 404** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DÉBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18 a 27.02.2013.

**N.º 405** – Alterar as férias da servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 17.06 a 01.07.2013 e de 30.09 a 14.10.2013.

**N.º 406** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2014.

**N.º 407** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 10 a 19.06.1013.

**N.º 408** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2013.

**N.º 409** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2013.

**N.º 410** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 12 a 26.03.1013.

**N.º 411** – Alterar as férias do servidor **MÁRIO TARGINO REGO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05.08 a 03.09.2013.

**N.º 412** – Conceder ao servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 14 a 15.02.2013 e de 18.02 a 05.03.2013.

**N.º 413** – Alterar o recesso forense do servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico II, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 01 a 18.04.2013, para ser usufruído no período de 22.02 a 11.03.2013.

**N.º 414** – Conceder à servidora **TAYLA KALLERIA LIMA E SILVA**, Assessora Especial II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 14 a 27.02.2013.

**N.º 415** – Conceder ao servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 18 a 25.10.2013 e de 05 a 14.11.2013.

**N.º 416** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA ERCÍLIA DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, no período de 29.01 a 15.02.2013.



**N.º 417** – Conceder ao servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 07, 08, 14 e 15.02.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 01.10.2006 e 29.10.2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2013/2363****Origem: Reginaldo Macêdo Arouca****Assunto: Antecipação da 1.ª Parcela da Gratificação Natalina.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Quanto à solicitação de antecipação do adicional de férias verifica-se que o pleito encontra-se prejudicado, uma vez que consoante determina o art. 18, § 1º da Resolução TP n.º 74/2011 “o pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao seu início”, por conseguinte, esta Corte já antecipa o referido adicional sem necessidade de requerimento pelos servidores.
3. No que concerne ao pedido de antecipação da gratificação natalina, considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria n.º 738/2012, defiro o pedido;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
6. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Documento Digital n.º 2013/881****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Solicita reprogramação de férias de servidora****DECISÃO**

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito Decisão proferida e publicada no DJE n.º 4961, de 29/01/2013, fl. 28, tendo em vista o teor do Memorando n.º 037/13/CPS, solicitando a desconsideração da determinação referente à reprogramação das férias da servidora R.F.M.S.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 15/02/2013

**Procedimento Administrativo n.º 11721/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação.****Assunto: Aquisição de certificados digitais.****DECISÃO**

1. Acolho integralmente o parecer retro;
2. Via de consequência, com fulcro no inciso IX do art. 2º da Portaria GP nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência nº 06/2013 acostado às folhas 49-54.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à disponibilidade orçamentária.
4. Após, à Secretaria-Geral para deliberação quanto à abertura de processo licitatório.

Boa Vista, RR, sexta-feira, 08 de abril de 2013.

**BRUNA FRANÇA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,  
EM EXERCÍCIO

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 2038/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação do serviço de pintura da casa nº 06 localizada no Conjunto dos Desembargadores.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Projeto Básico nº 04/2013 acostado às folhas 111-125.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 85 destes autos.
4. Encaminhe-se o feito à Secretária de Orçamento e Finanças, sugerindo que seja informada nova disponibilidade orçamentária, conforme planilha orçamentária de fl. 114.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

**BRUNA FRANÇA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,  
EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Procedimento Administrativo n.º 20835/2012**

**Origem: Thais Torres de Rabelo Gonçalves**

**Assunto: Exoneração**

**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 21/22.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2012, no valor 9.607,69 (nove mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos de fl. 14.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário





## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

012320-CE-N: 129  
 011491-PA-N: 117  
 003207-RO-N: 115  
 000005-RR-B: 124  
 000008-RR-N: 116  
 000052-RR-N: 114  
 000079-RR-A: 116  
 000084-RR-A: 114  
 000087-RR-B: 116  
 000107-RR-A: 116  
 000118-RR-N: 146  
 000128-RR-B: 116  
 000140-RR-N: 116  
 000151-RR-B: 117  
 000153-RR-N: 119, 124  
 000155-RR-B: 118  
 000165-RR-A: 128  
 000165-RR-E: 116  
 000168-RR-E: 146  
 000169-RR-N: 114  
 000172-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055,  
 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068,  
 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081,  
 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094,  
 095, 096, 097  
 000190-RR-B: 001  
 000190-RR-N: 129  
 000205-RR-B: 115  
 000210-RR-N: 125, 142  
 000218-RR-B: 040  
 000231-RR-N: 191  
 000232-RR-N: 115  
 000240-RR-B: 117  
 000246-RR-B: 133, 134  
 000264-RR-E: 123  
 000277-RR-B: 116  
 000280-RR-E: 116  
 000297-RR-A: 123  
 000299-RR-N: 146, 149, 150, 151  
 000311-RR-N: 154  
 000350-RR-N: 116  
 000385-RR-N: 116  
 000392-RR-N: 146  
 000410-RR-N: 141  
 000441-RR-N: 131  
 000446-RR-N: 117  
 000473-RR-N: 149, 150, 151  
 000481-RR-N: 122  
 000493-RR-N: 117, 140  
 000509-RR-N: 028  
 000542-RR-N: 122

000552-RR-N: 131  
 000585-RR-N: 185  
 000677-RR-N: 147  
 000686-RR-N: 116, 132  
 000710-RR-N: 122  
 000716-RR-N: 135  
 000766-RR-N: 137  
 000769-RR-N: 158  
 000782-RR-N: 029  
 000847-RR-N: 152

### Cartório Distribuidor

#### 2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

#### Execução Fiscal

001 - 0142279-56.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142279-5  
 Exequente: o Estado de Roraima  
 Executado: Alcedir da Silva Leão e outros.  
 Transferência Realizada em: 14/02/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 21.174,01.  
 Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

#### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0002396-50.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002396-2  
 Réu: Willamy Laranjeira Macedo  
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0002406-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002406-9  
 Indiciado: M.A.F.F.  
 Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002407-79.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002407-7  
 Indiciado: K.N. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002416-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002416-8  
 Indiciado: R.L.S.C.  
 Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Representação Criminal

006 - 0002432-92.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002432-5  
 Representante: Delegado de Polícia Civil  
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

007 - 0001004-12.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.001004-5  
 Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 13/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

008 - 0002397-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002397-0

Réu: Antonio Roneuton de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002398-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002398-8

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002420-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002420-0

Réu: Marcelo Junio Rodrigues de Sa

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002433-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002433-3

Réu: Reilon Histon dos Santos Morais

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003304-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003304-5

Réu: Alison Handle da Costa Melo

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003321-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003321-9

Réu: Roberth Andrew Esteves dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0002411-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002411-9

Indiciado: L.F.F.A.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002417-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002417-6

Indiciado: C.R.B.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002418-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002418-4

Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

017 - 0002399-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002399-6

Réu: Diogo Cordeiro Coelho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002401-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002401-0

Réu: Rodolfo Franco Fraulos Segundo

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002419-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002419-2

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002428-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002428-3

Réu: Alessandro da Costa Pereira

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002429-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002429-1

Réu: Antonio Roneuton de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003302-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003302-9

Réu: Eliézio Rocha da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0002408-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002408-5

Indiciado: D.S.N. e outros.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002410-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002410-1

Indiciado: A.G.P.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002414-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002414-3

Indiciado: A.C.P.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002422-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002422-6

Indiciado: A.C.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002423-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002423-4

Indiciado: A.N.S.S.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

028 - 0002402-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002402-8

Réu: Andreza Cruz

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Advogado(a): Vilmar Lana

029 - 0002431-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002431-7

Réu: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

030 - 0002400-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002400-2

Réu: Jair Soares de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002430-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002430-9

Réu: Aminadabe dos Santos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003319-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003319-3

Réu: Mauricio Pereira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003320-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003320-1

Réu: Maycon Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003322-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003322-7

Réu: Anderson Rodrigues de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

035 - 0002409-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002409-3

Indiciado: C.A.S.R.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002412-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002412-7

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002415-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002415-0

Indiciado: R.R.X.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002424-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002424-2

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002425-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002425-9

Indiciado: G.B.O.

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

040 - 0002421-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002421-8

Réu: Aminadabe dos Santos Pereira

Distribuição por Dependência em: 14/02/2013.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

041 - 0000865-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000865-8

Infrator: K.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000866-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000866-6

Infrator: D.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000868-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000868-2

Infrator: W.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000870-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000870-8

Infrator: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Exec. Medida Socio-educa**

045 - 0002900-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002900-1

Executado: R.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### **Alimentos - Lei 5478/68**

046 - 0003145-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003145-2

Autor: N.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0003146-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003146-0

Autor: J.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0003147-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003147-8

Autor: E.V.M.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0003148-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003148-6

Autor: E.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0003149-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003149-4

Autor: C.E.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0003151-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003151-0

Autor: M.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0003152-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003152-8

Autor: M.E.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0003153-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003153-6

Autor: L.F.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003154-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003154-4

Autor: J.J.H.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0003158-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003158-5

Autor: E.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0003159-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003159-3

Autor: H.F.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0003160-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003160-1

Autor: L.G.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0003161-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003161-9

Autor: A.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva



059 - 0003162-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003162-7

Autor: F.C.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0003163-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003163-5

Autor: B.O.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0003164-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003164-3

Autor: H.L.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0003165-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003165-0

Autor: H.V.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0003167-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003167-6

Autor: E.M.B.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0003168-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003168-4

Autor: W.D.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0003169-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003169-2

Autor: D.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0003170-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003170-0

Autor: C.A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0003171-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003171-8

Autor: T.S.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0003172-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003172-6

Autor: C.S.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0003173-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003173-4

Autor: R.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0003174-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003174-2

Autor: N.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0003175-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003175-9

Autor: A.G.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0003176-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003176-7

Autor: I.L.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0003178-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003178-3

Autor: M.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0003179-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003179-1

Autor: T.V.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0003180-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003180-9

Autor: Y.M.P.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0003181-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003181-7

Autor: H.I.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0003182-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003182-5

Autor: L.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0003184-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003184-1

Autor: V.G.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0003185-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003185-8

Autor: R.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0003186-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003186-6

Autor: V.M.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0003187-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003187-4

Autor: L.M.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0003189-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003189-0

Autor: J.E.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0003191-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003191-6

Autor: B.V.M.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0003192-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003192-4

Autor: B.V.M.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva



085 - 0003193-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003193-2  
Autor: W.P.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0003194-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003194-0  
Autor: B.G.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0003196-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003196-5  
Autor: I.C.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Averiguação Paternidade**

088 - 0003150-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003150-2  
Autor: M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0003155-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003155-1  
Autor: G.G.A.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0003156-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003156-9  
Autor: A.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0003157-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003157-7  
Autor: B.A.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0003166-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003166-8  
Autor: B.E.S.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0003177-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003177-5  
Autor: M.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0003183-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003183-3  
Autor: V.K.A.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0003188-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003188-2  
Autor: K.R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0003190-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003190-8  
Autor: R.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0003195-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003195-7  
Autor: M.G.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## **Juizado Vdf C Mulher**

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### **Auto Prisão em Flagrante**

098 - 0001239-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001239-5  
Réu: Aldrin Salgado da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0001240-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001240-3  
Réu: Clevison Zaquiel Muniz  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

100 - 0001029-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001029-0  
Indiciado: D.F.A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001030-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001030-8  
Indiciado: N.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001031-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001031-6  
Indiciado: J.L.V.E.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001032-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001032-4  
Indiciado: A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001033-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001033-2  
Indiciado: E.T.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001034-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001034-0  
Indiciado: A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001035-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001035-7  
Indiciado: A.C.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001036-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001036-5  
Indiciado: E.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001037-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001037-3  
Indiciado: A.P.V.J.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

109 - 0001242-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001242-9  
Réu: E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001243-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001243-7  
Réu: M.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001244-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001244-5

Réu: R.P.U.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

112 - 0001241-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001241-1

Autor: D.P.V.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal - Sumaríssimo

113 - 0008322-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008322-4

Réu: Vivaldo Araújo da Rocha

Nova Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013. Transferência Realizada em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara Cível

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
Rommel Moreira Conrado  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza

### Execução Fiscal

114 - 0003032-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003032-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hedi Bressani

Sentença: Execução Fiscal nº 010 01 003032-7

Requerente: O Município de Boa Vista - RR

Requerido: Hedi Bressani

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito fiscal traduzido na CDA nº 1999.01058-2, valor atualizado R\$ 5.329,39 (cinco mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

O executado foi citado por edital às fls. 14.

Habilitou-se o procurador do executado, alegando a nulidade da citação editalícia e a ocorrência da prescrição, além de requerer o arbitramento de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar sobre as alegações do executado, o exequente discorda dos argumentos levantados, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para despacho.

É o relatório. Decido.

#### II. Fundamentação

A exceção de pré-executividade é incidente oposto nos autos da execução, tendo por objeto suscitar matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, como, por exemplo, as condições da ação ou nulidade que possa ser aferida à primeira vista, sem que seja necessária dilação probatória.

Sobre a questão, vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Entre os casos que podem ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. É uma questão de lógica e bom senso. Se o processo de execução somente pode ter curso dentro da fiel observância de suas

condições legais, evidente é que não pode o juiz condicionar a objeção pertinente a estas preliminares à realização dos atos executivos. Somente conhecer-se das bases de legitimidade do ato depois de consumado "afigura-me injusto e mesmo odioso. Soa, no mínimo, como um contra-senso exigir que o demandado se submeta a um ato executivo para poder afirmar que aquele ato não poderia ser praticado." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 35ª edição, p. 278)

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive, ter sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. NULIDADE É nula a citação por edital, se realizada sem que antes tenham se esgotado as diligências para efetivar-se a citação pessoal, bem como quando não forem cumpridos os requisitos previstos nos artigos 231 e 232 do CPC. Apelo conhecido e provido. (TJDF - 20030110509270APC, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 19/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 195)

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O RÉU. COMPOSSE PRESUMIDA. FALTA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE COMPOSSUIDOR. APELAÇÃO PROVIDA. I - É dever do Autor promover a citação da parte. A inexistência de diligências para localizá-la desautoriza a citação por edital. II - A comosse se presume quando o imóvel em questão se destina à morada da família do promitente comprador. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.04.320777-8/001 - Relator: Bitencourt Marcondes - Data de Julgamento: 10/08/2006 - Data da Publicação: 19/09/2006).

Com base nas jurisprudências pátrias, sendo percebida a prescrição intercorrente o Juiz poderá decretá-la, respeitando os requisitos legais, não sendo localizado bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal prescreverá dentro de cinco anos.

Dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI Nº 11.051/04 - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DEMONSTRADOS - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De acordo com o § 4º do artigo 40 da LEF, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, a prescrição pode ser decretada de ofício, desde que comprovados os requisitos delineados pelo dispositivo legal, depois de ouvida a Fazenda Pública, ou seja, depois de respeitado o contraditório. O Código Tributário Nacional, em seu art. 174, é expresso em determinar que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Configura-se a prescrição intercorrente quando não ocorre efetiva citação da parte executada e, caso citada, não forem encontrados bens para a penhora, no prazo de 05 anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, ensejando a extinção do feito, de acordo com o artigo 269, inciso IV, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.97.132041-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Data do Julgamento: 30/03/2006 - Data da Publicação: 30/06/2006)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO-EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO CITATÓRIO - LEI 6830/80 ART 8º, § 2º, CPC 219, § 4º-CTN - ART 174 - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO QUINQUÊNIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. No processo de execução fiscal o despacho ordenando a citação do executado, por si só não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei 6830/80, ART 8º § 2º, c/ c os artigos 219 § 4º do CPC e artigo 174 do CTN) - Persistência do prazo quinquenal. O Código Tributário Nacional, em seu art. 174, é expresso em determinar que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contada da data de sua constituição definitiva. Havendo conflito entre as regras do CTN e da Lei de Execuções Fiscais, aquelas prevalecem sobre estas, tendo em vista a sua recepção pela Constituição Federal como Lei Complementar, razão pela qual não ocorrendo à citação da parte executada no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, tem-se como operada a prescrição. "A prescrição da ação de cobrança dos tributos baseia-se não numa renúncia do Fisco ao seu direito, porquanto a obrigação tributária é indisponível -, mas na necessidade de proteger o

interesse público da "incerteza e instabilidade das relações econômicas". Mesmo os créditos tributários não podem se eternizar. Mais dia, menos dia, devem desaparecer." (Processo nº 1.0024.03.102125-6/001, Relator Belizário de Lacerda, julgado dia 14/06/2005 e publicado em 11/08/2005).

### III. Dispositivo

Diante do exposto, recebo a exceção de pré-executividade para acolhê-la, decretando a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Honorários em 10% pela parte vencida.

Sem custas uma vez que a Fazenda é isenta delas.

Havendo bloqueio, libere-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 05/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: José Aparecido Correia, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

115 - 0159322-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159322-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: I P Monteiro e outros.

Decisão: AUTOS nº 0010.07.159322-1

### DECISÃO

I. O exequente pede a indisponibilidade dos bens dos devedores, fls. 126/127;

II. As partes devedoras, pessoa jurídica citada por edital fls. 17 e pessoa física citada pessoalmente fls. 75v, não pagaram a dívida, nem indicaram bens, como também não foram encontrados bens penhoráveis, por esta razão determino a indisponibilidade de bens e direitos de I P MONTEIRO e IDA PEREA MONTEIRO, até o limite do valor da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05;

III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema BACEN-JUD;

IV. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

V. Sendo positivas ou negativas as respostas do item III, certifique-se e tornem-me os autos conclusos para decisão;

VI. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para resposta, reiterem-se, uma única vez os ofícios, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de responsabilidade;

VII. Int.

Boa Vista-RR, 29/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Wallace Andrade de Araújo

## 5ª Vara Cível

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

## Cumprimento de Sentença

116 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Ana Maria Ferreira Dantas e outros.

Despacho:

Despacho: Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 320 encontra-se suspensa, conforme decisão proferida pelo E. TJRR (fls. 346/348).

Por isso, torno sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 370, devendo os autos permanecerem em Cartório aguardando a manifestação da parte exequente, conforme despacho de fl. 365.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontê Soares Leite, Karina Lígia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

117 - 0051031-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051031-8

Autor: Antonio Oneildo Ferreira

Réu: Jader Linhares

Decisão: DECISÃO: A penhora de salário somente é cabível quando a dívida decorre de obrigação alimentar. Em tal hipótese, a jurisprudência tem limitado a construção até 30% (trinta por cento) da remuneração.

Neste sentido:

Superior Tribunal de Justiça

Processo REsp 656944 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0059363-0

Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento

21/02/2006. DPJ 12.06.2006 p. 475.

Ementa

Ação de indenização. Execução. Penhora do salário. Precedentes da Corte.

1. Não é possível autorizar a penhora do salário em execução de valor resultante de indenização decorrente de ato ilícito, já estando sendo feito o desconto do débito relativo à pensão mensal.

2. Recurso especial não conhecido.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Classe do Processo : 20080020049826AGI <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml06&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20080020049826AGI> DF Registro do

Acórdão Número : 316611 Data de Julgamento : 06/08/2008 Órgão

Julgador : 5ª Turma Cível Relator : LECIR MANOEL DA LUZ Publicação

no DJU: 25/08/2008.

Ementa

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DE AMBAS AS VERBAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- CONFIGURA-SE INADMISSÍVEL A PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE LIMITADA A 30% (TRINTA POR CENTO), A MENOS QUE, EXCEPCIONALMENTE, TRATE-SE A DÍVIDA, IGUALMENTE, DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, HIPÓTESE EM QUE É CABÍVEL A CONSTRUÇÃO, EM FACE DA EQUIDADE DA NATUREZA DAS DUAS VERBAS.

- O PERCENTUAL FIXADO, NO ENTANTO, NÃO PODE ONERAR EXCESSIVAMENTE O DEVEDOR, DE MODO A COMPROMETER SUA SOBREVIVÊNCIA.

Decisão CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios.

Por isso, defiro o pedido de penhora dos valores referentes aos salários líquidos da parte executada, limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados na fl. 185.

Oficie-se para o SESI solicitando informações sobre os vencimentos da parte executada.

Efetuar o cadastro da advogada da parte autora.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Eduardo Almeida de Andrade, João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrley Ferraz Meira**



**Ação Penal Competên. Júri**

118 - 0154915-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154915-7

Indiciado: D.P.C.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

119 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito, Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de SANDRO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO, brasileiro, nascido em 05.12.1985, natural de Abaetetuba/PA, filho de Raimundo do Carmo Silva Furtado e Lucimar dos Santos Moraes, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 07 155254-0, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 14 de fevereiro.....de 2013, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

120 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc...Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo Criminal os Autos da ação penal n.º 0010 09 222237-0, que tem como acusado ANTONIO JOSIEL NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, nascido em 05.09.1989, RG nº 342007-8 SSP/RR, filho de Joel Oliveira da Silva e Maria Helena do Nascimento Silva, estando em lugar não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso II, na forma do Art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica CITADO pelo presente edital do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Boa Vista-RR, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10.....10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz(a) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos catorze dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu, Shyrley Ferraz Meira, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0224059-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224059-6

Réu: Iradiilson Andrade da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrley Ferraz Meira**

**Representação Criminal**

122 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Representado: Oqlak Martins Cortes e outros.

Audiência designada para o dia 17/04/2013, às 08h30, para oitiva do rol da defesa.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

123 - 0002642-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002642-5

Réu: Carlos Magno Ribeiro Liborio

Intimação dos Advogados de Defesa para a audiência designada para o dia 14 de março do 2013, as 10h00.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Vinicius Guareschi

124 - 0009855-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009855-4

Réu: Egberto Pereira da Silva

Intime-se os patronos do acusado à apresentar razão recursais, no prazo legal.

Advogados: Alci da Rocha, Nilter da Silva Pinho

**Auto Prisão em Flagrante**

125 - 0020818-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020818-5

Réu: Marcelo Barbosa da Silva e outros.

(..)Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MARCELO BARBOSA DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. Sem custas. P.R.I.C. Após expedientes, archive-se, promovendo o desapensamento dos autos principais 001013000121-6

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Carta Precatória**

126 - 0008374-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008374-5

Réu: Caio Cesar Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0002283-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002283-2

Réu: Esperidião Orlando do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetiva-est.idoso**

128 - 0200451-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200451-5

Réu: Antonio Rodrigo Garcia Mendes e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/03/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

129 - 0208375-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208375-6

Réu: Lindomar de Castro Souza

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

130 - 0007534-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007534-9

Réu: Dênis Lima Pereira da Cruz e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016236-35.2010.8.23.0010



Nº antigo: 0010.10.016236-0

Réu: Doralice Santos da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Lizandro Iccassatti Mendes, Valeria Brites Andrade

132 - 0012762-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012762-5

Réu: Beatriz Cruz dos Santos e outros.

Intimação do Advogado de Defesa para apresentação de memoriais escritos em favor dos réus: BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS e GILBERVAN RIBEIRO, no prazo legal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

133 - 0083856-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083856-6

Sentenciado: Hermes Mendes dos Santos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Francisco Edenilson Braga, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 18 a 24.2.13, 4 a 10.5.13, 10 a 16.8.13, 12 a 18.10.13, 24 a 30.12.13, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a Direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável a concessão do deste benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da 3ª V. Crim.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0010424-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010424-8

Sentenciado: Paulo Sérgio Araújo Saraiva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando PAULO SERGIO ARAUJO SARAIVA, para ser usufruída no período de 18.2 a 24.2.2013, 6 a 12.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.2.2013 - 12h30min. Graciete Sotto Mayor

Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS de 18.2 a 24.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas. Retifique-se a Guia de Recolhimento. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

136 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando JARDESON MAGALHÃES DE PINHO de 18.2 a 24.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008790-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008790-2

Sentenciado: Cecília Tarciana Braga Colares

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda CECILIA TARCIANA BRAGA COLARES, para ser usufruída no período de 18.2 a 24.2.2013, 6 a 12.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.2.2013 - 11h00min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

138 - 0013702-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013702-0

Sentenciado: Paulo Martins Duarte

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 18.2 a 24.2.2013, 6 a 12.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0016811-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016811-6

Sentenciado: José Walter Castro da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando José Walter Castro da Silva, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 6 a 12.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.2.2013 - 11h13min. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

140 - 0181861-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181861-8

Réu: Edir Luiz Pedrosa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE MARÇO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

141 - 0010926-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010926-2

Réu: D.R.G.A.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE MARÇO DE 2013 às 09h 00min.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

142 - 0016422-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016422-2

Réu: Ron Carlos Santos Verde

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE FEVEREIRO DE 2013 às 09h 10min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Ação Penal - Sumário

143 - 0154485-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154485-1

Sentenciado: Wanderson Froes de Jesus

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERSON FROES DE JESUS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Recolha-se o Mandado de prisão respectivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

144 - 0002198-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002198-2

Indiciado: O.C.A.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002201-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002201-4

Indiciado: H.C.L.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

146 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE MARÇO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Sandra Suely Raiol de Queiroz

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Marcelo Mazur

**PROMOTOR(A):**

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Auto Prisão em Flagrante

147 - 0011884-97.2011.8.23.0010



Nº antigo: 0010.11.011884-0

Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento

Despacho: I- Aguarde-se o retorno do IP nº 0010.11.013542-2 devidamente relatado, tendo em vista o mesmo estar com tramitação direta entre MP e Delegacia de Polícia, como se vê de fls. 28 e 29. II- DJE.

Boa Vista, 07/02/13.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

### Inquérito Policial

148 - 0449867-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449867-1

Réu: R.S.T.

Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado RENATO DA SILVA TEIXEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de fevereiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

149 - 0000253-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000253-7

Réu: Klebe de Castro Sousa

Despacho: I- Republique-se fls. 31, fazendo constar os advogados constantes de fls. 10, 29 e 30  
II- DJE.

Boa Vista, 14/02/13.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Substituta- Cadastrem-se junto ao SISCOM desta Comarca os advogados constantes da procuração de fls.10, e do substabelecimento de fls.30.II- Defiro fls.29 pelo prazo legal.III- DJE.Boa Vista, 24/01/2013.

Juiz BRENO J. P. S. COUTINHO

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

150 - 0000254-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000254-5

Réu: Gecivaldo Azevedo Peixoto

Despacho: I- Republique-se fls. 32, fazendo constar os advogados constantes de fls. 10, 30 e 31  
II- DJE.

Boa Vista, 14/02/13.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Substituta- Cadastrem-se junto ao SISCOM desta Comarca os advogados constantes da procuração de fls.10, e do substabelecimento de fls.30.II- Defiro fls.30 pelo prazo legal.III- DJE.Boa Vista, 24/01/2013.

Juiz BRENO J. P. S. COUTINHO

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

151 - 0000264-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000264-4

Réu: Manoel Farias Lima

Despacho: I- Republique-se fls. 28, fazendo constar os advogados constantes de fls. 10, 26 e 27  
II- DJE.

Boa Vista, 14/02/13.

BRUNA ZAGALLO

Juíza Substituta- Cadastrem-se junto ao SISCOM desta Comarca os advogados constantes da procuração de fls.10, e do substabelecimento de fls.26.II- Defiro fls.26 pelo prazo legal.III- DJE.Boa Vista, 24/01/2013.

Juiz BRENO J. P. S. COUTINHO

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 2ª Vara Militar

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

152 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

INTIMAÇÃO da defesa, nos termos do art. 417, 2º, do CPPM.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## Infância e Juventude

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Terciane de Souza Silva**

### Proc. Apur. Ato Infracion

153 - 0016825-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016825-8

Infrator: J.M.S.O. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

154 - 0018285-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018285-3

Autor: Livia Rodrigues de Carvalho

Comparecer à audiência de JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA para o dia 06/03/2013, às 10:30 horas, nesta secretaria, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Boa Vista/RR, 01/02/2013. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Camila Araújo Guerra**

### Auto Prisão em Flagrante

155 - 0001224-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001224-7

Indiciado: M.A.D.L.

Despacho: Vista ao MP para manifestação. Após, encaminhe-se o objeto apreendido (muleta) ao Depósito Público (Seção de Serviços Gerais do

Fórum), onde deverá permanecer até não mais interessar à persecução criminal, na forma do Provimento CGJ 001/2009, com a redação do Provimento CGJ 004/2010. Cumpra-se. Boa Vista, 08/02/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

156 - 0001234-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001234-6

Réu: R.S.V.

Despacho: Apense-se aos autos de MPU 12014196-4, em curso, e dê-se vista ao MP, imediatamente, para manifestação conjunta.

BV, 08/02/13.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz de Direito - JEVDFM

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0001237-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001237-9

Réu: Josemiro Rodrigues de Lima

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal

158 - 0223668-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223668-5

Réu: Willians Barros Lima

Sentença: O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra WILLAMYS BARROS LIMA, identificado na denúncia como sendo WILLIANS BARROS LIMA, atribuindo-lhe a prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, contra sua ex-companheira IRACILDA FARIAS SILVA, prevalecendo-se das relações doméstica e familiar. Narra a denúncia, em síntese, que na data de 26/08/2007, por volta das 21:00 horas, durante a comemoração de um aniversário na casa da mãe da ofendida, o denunciado, inesperadamente, começou a ofender a vítima e arremessou um copo de vidro em contra a parede, vindo a vítima a ser atingida no braço pelos estilhaços do copo, tendo o denunciado ameaçado a ofendida com pedaços do vidro, e em seguida desferido nela um tapa, jogando ainda uma cadeira em sua direção, a qual entretanto bateu em FABIANA, que interveio. Integrando o presente feito, constam os correspondentes autos de inquérito policial nº 1537/09, onde se encontra o Termo de Representação criminal firmado pela vítima (fls.12), tendo a ação penal sido registrada e atuada em apenso com o mesmo número de registro do feito investigatório. Às fls. 15 dos autos do IP consta o laudo de exame de corpo de delito. Oferecida denúncia, foi ela recebida em 26/08/2011, conforme fls. 03. Citado o réu (fls. 28/29), ofereceu defesa por meio de defensor constituído aduzindo, em suma, não se tratar de caso de violência doméstica e familiar, na forma da lei 11.340/06, por não mais conviver com a vítima à época do litígio. No mérito diz que, estando em uma festa de aniversário, que ocorria na casa de sua mãe, foi ele destrutado pela vítima, que o ofendeu com palavras atentatórias ao seu bom nome e à sua reputação, pelo que, irritado e como forma de dar vazão à violenta emoção, arremessou um copo contra a parede, sem intenção de ferir a vítima, que entretanto foi atingida por um estilhaço do copo. Diz, ainda, que em se entendendo ter havido dolo, estar-se-ia diante de um fato atípico pela insignificância da ofensa. Ao final, oferece o rol de suas testemunhas (fls.31/33). Às fls. 35, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento realizada foram ouvidos a vítima, as testemunhas arroladas que compareceram e o réu, oportunizando-se às partes o oferecimento de alegações finais por memoriais, conforme fls. 42/49. O "CD" contendo a gravação da audiência foi juntado às fls. 50. Em suas alegações finais o órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado, nos termos apresentados na denúncia (fls. 52/54). A defesa, por seu turno, repisando temas invocados anteriormente, aduz ocorrência de culpa e não de dolo, com pedido de desclassificação do delito para culposo, ou, alternativamente, que se reconheça inexpressiva a lesividade para fins

de absolvição em face do princípio da insignificância. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia deve ser acolhida, mas com desclassificação do delito doloso para culposo, descrito no art. 129, § 6º, do CP. A conduta típica do crime denunciado, prevista no art. 129, do CP, consiste no ato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, estando a forma qualificada do delito, em face da violência doméstica e familiar, prevista no parágrafo 9º, e a forma culposa prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo de lei. Deveras, há prova material nos autos de ocorrência do delito de lesões corporais praticado pelo réu contra a vítima. Eis que do Laudo de Exame de Corpo de Delito, juntado às fls. 15, do IP, consta, no trecho ora destacado, a descrição das citadas lesões sofridas por a vítima: "lesão incisa com 0,5 cm, no terço médio lateral do braço direito" (grifos nossos). Ainda, as declarações da ofendida e testemunhas ouvidas em juízo corroboram o laudo pericial. Outrossim, das oitivas da vítima, das testemunhas presenciais e do réu em juízo resulta formado o entendimento de que este não agiu com vontade de ferir a vítima (dolo), senão com elevado grau de imprudência (culpa). Conquanto divirjam a vítima e o réu em alguns pontos de suas declarações, há que se considerar que em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher as declarações da ofendida devem ser recebidas como aptas a por si sós a servirem de prova contra o agressor, quando proferidas de forma segura e coerente, à vista de sua condição de fragilidade diante do mesmo e da impossibilidade, às mais das vezes, de conseguir-se testemunhas presenciais do fato, geralmente ocorrentes sem que haja mais pessoas presentes, e quando o laudo pericial atesta a sua versão, conforme já o tem decidido o TJDF na APR 20090710108352- 1ª Turma Criminal, julgado em 03/03/2011, DJ 16/03/2011 p. 133, extraído da internet, observado que no caso, ademais de se atribuir maior credibilidade as declarações da ofendida, pela só circunstância de tratar-se de violência contra a mulher, as declarações desta estão robustecidas por testemunha presencial de todo o ocorrido, enquanto as declarações do réu não o estão nos mesmos termos. Deveras, as testemunhas da defesa falam do que viram, mas não atestam que não ocorreu tudo o que a vítima e sua testemunha presencial declaram que vivenciaram. Assim é que a ofendida declara em juízo, em suma, reafirmando suas declarações prestadas na delegacia, que estava em uma festinha de aniversário, sentada a uma mesa de ferro, quando o réu sentou ao seu lado e ficaram conversando até que, após um comentário dela, o réu levantou, pegou um copo com água e jogou a água nela, quebrando, em seguida, o copo na mesa, resultando em os estilhaços do copo cortarem o braço dela, e ainda a segurou ameaçando-a, sendo que em seguida ele jogou o copo contra o muro e deu-lhe um tapa, tendo tudo ocorrido de forma rápida e discreta, somente tendo sido visto por sua amiga, de nome FABIANA, que com ela estava, e sendo mais que o réu ainda tentou atingi-la com uma cadeira, mas sua amiga interveio, e em seguida ela saiu com sua filha. Declara mais a vítima que tudo se deu em razão de uma brincadeira, consistente em ter sua amiga sentado em cima de farelo de bolo, e ela, vítima, ter brincado com a amiga perguntando por onde ela estava comendo, ao que o réu disse: "não tem um ditado que diz que as pessoas comem por onde sentem fome?", e ela, vítima, respondeu brincando "ah, se sesse", (querendo dizer: "ah, se fosse"), ao que o réu se chateou e levantou. Por fim declara que após o ocorrido ela e o réu chegaram as se relacionar novamente, até que ela foi embora para o interior e se casou, e que não tinha bebida na festa, pois era (festa) de criança. A testemunha FABIANA, corroborando as declarações da vítima, declara que chegou no aniversário junto com a ofendida, tendo sido recebidas pela mãe do réu, o qual chegou com um copo de água, mas após uma brincadeira sobre a comida, ele, "levando para o outro lado" e sentindo-se ofendido, jogou a água na ofendida, e continuou segurando o copo e falando baixo com a vítima, sendo que em seguida ele quebrou o copo na mesa, sem que os outros percebessem, e depois jogou o copo (contra o muro) e os estilhaços pegaram no braço (da vítima). Diz mais que estando exaltado o réu pegou uma cadeira, mas ela interveio ficando na frente da ofendida, na qual o réu ainda deu um tapa. Em seguida responde afirmativamente à pergunta do MP sobre ter o réu primeiro quebrado o copo na mesa, com os estilhaços pegando na vítima, e em seguida jogado o copo no muro. Ao final afirma que havia apenas consumo de refrigerante e salgadinho, por ser festa de criança e que havia bebida na festa mas não presenciou se a vítima consumiu bebida. A testemunha MARIA, mãe do réu, arrolada pela acusação, ouvida como informante, declara em suma que apenas ouviu dizer que o réu havia discutido com a vítima e arremessado um copo no muro, mas não ouviu dizer nem viu se a vítima ficou machucada. A testemunha da defesa, ALINE, namorada de um irmão do réu, declara que estava sentada com sua filha, e o réu estava perto, quando percebeu uma confusão entre o réu e a vítima e o réu jogou um copo no muro, ao que o pai de sua filha interveio e não teve mais briga. Declara mais que não viu nada sobre a cadeira falada pela vítima e nem que o réu estava com vidro quebrado na mão. A testemunha da defesa, LIDIANE, declara que viu apenas quando o réu jogou o copo no muro. A testemunha da defesa, UELVIS, declara, em suma, que viu a ocorrência quando a confusão já estava formada e ele



intervio segurando seu irmão. O réu por seu turno, afirmando que os fatos ocorreram apenas em parte, declara que passou na casa de sua mãe, onde estava sendo celebrado um aniversário, no qual a vítima estava, e com a qual ele mantinha um relacionamento amigável, sendo que ela o chamou para sentar-se e ele concordou. Prossegue dizendo que a vítima estava ingerindo bebida alcoólica, quando houve nova tentativa dela em reatar o relacionamento, ao que ele novamente negou, e em seguida ocorreram brincadeiras de mau gosto e ameaças de retaliação por a ofendida, caso ele não reatasse o relacionamento, pelo que ele, tendo ficado irritado, jogou um copo contra a parede, sendo em seguida contido por seu irmão. Destarte, resulta formado o entendimento de que o réu, em momento de irritação com a ofendida, quebrou um copo de vidro batendo-o contra uma mesa de ferro, vindo um estilhaço do vidro a atingir o braço da vítima, ferindo-a, pelo qual ferimento deverá ele responder, tendo ele ainda, depois, jogado o copo contra o muro. Conquanto as testemunhas da defesa não tenham visto quando o réu, antes de jogar o copo contra o muro, também o quebrara batendo-o contra a mesa onde se encontrava a vítima, as declarações desta e da testemunha presencial FABIANA são firmes e coerentes no sentido de sua existência. Quanto às demais alegações da defesa, não se há de reconhecer ocorrente a situação de inexpressividade da lesão, invocada, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Deveras, a lesão em apreço, conforme apontada no laudo pericial juntado, consiste em "lesão incisa", a qual lesão, diversamente da lesão (escoriação) referida no precedente jurisprudencial citado pela defesa, é leve mas não insignificante, não havendo que se falar em exclusão de tipicidade. E, ainda, há que se dizer que no caso se está a tratar efetivamente de caso de violência doméstica e familiar, para os fins da lei 11.340/06. Eis que tendo o réu mantido relacionamento afetivo com a ofendida, o término do relacionamento não implica em exclusão de competência do Juizado. Eis que na forma da lei mesma, a relação de afeto pode ser presente ou passada, importante sendo apenas que a violência em apuração tenha vínculo com o relacionamento afetivo existente, ou que tenha existido entre o réu e a ofendida (art. 5º, II, da Lei 11.340/06). Eis porque, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais em apuração, mas na modalidade culposa, desclassifico a infração imputada ao réu para o delito previsto no art. 129, § 6º, do CP, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu WILLAMYS BARROS LIMA, como incurso nas sanções do art. 129, §§ 6º do CP, em combinação com o art. 7º, III, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu sem intenção de ferir, mas com elevado grau de culpabilidade, ao quebrar um copo de vidro, batendo-o contra uma mesa de ferro, durante uma comemoração de aniversário de criança, e em momento de discussão com a ofendida, (sob influência de violenta emoção, circunstância está que será considerada quando da apreciação das circunstâncias legais), a qual ofendida que resultou atingida por estilhaços do vidro, sendo reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes criminais, nada há nos autos senão o Boletim Policial de fls. 08, atestando não ter réu antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, também nada há nos autos para que se possa aferi-los, senão que o réu é fotógrafo e servidor público, exercendo a atividade de motorista na SESAU. Pelo que se depreende dos autos, o crime se deu por motivo de inconformidade do réu com uma brincadeira feita pela vítima, e tida por ele como ofensiva, durante uma festa de aniversário de criança, e em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações de afeto, sendo que do delito, praticado com violência típica dos crimes relacionados aos delitos de violência doméstica e familiar, não resultaram seqüelas definitivas, nem graves conseqüências, tendo a vítima efetivamente contribuído para a prática delituosa (a qual contribuição, entretanto, será devidamente considerada quando da apreciação das circunstâncias legais). Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal culposa praticado contra a vítima. Militando as circunstâncias agravante da prática do delito contra mulher, prevista no art. 61, II, "f", e atenuante da prática do delito sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da ofendida, prevista no art. 65, III, "c", ambos do CP, e sendo ambas as circunstâncias igualmente preponderantes, compenso-as, deixando de aplicá-las isoladamente, conforme art. 67, do CP. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torna em definitiva a pena-provisória aplicada de 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal culposa praticado pelo réu contra a vítima. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na forma do art. 44,

caput e incisos, e § 2º, primeira parte, do CP, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, conforme orientação jurisprudencial que se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 180353-MG, por sua 6ª Turma, relacionado aos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia e extraia-se certidão da sentença condenatória, para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Conserte-se o tombamento quanto ao nome do réu. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Advogado(a): Danilo Silva Evelin Coelho

### Ação Penal - Sumário

159 - 0221288-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221288-4

Réu: Joicivan Estevam da Silva

Despacho: À vista da certidão cartorária supra, digam o MP e a DPE. Boa Vista, 07/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0011027-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011027-8

Réu: Alexandre dos Santos Simoes

Sentença: SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra ALEXANDRE DOS SANTOS SIMÕES, atribuindo-lhe a prática do delito de contravenção de vias de fato, tipificado no art. 21, da LCP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, contra sua ex-companheira LUZELANE LOPES VIDAL, prevalecendo-se das relações doméstica e familiar. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 10/06/2010, por volta de 19:30 horas, estando o casal separado de fato, mas morando no mesmo imóvel, e tendo a ofendida dito que iria morar com os pais, em Caracará-RR, o denunciado, contrariado, xingou-a de prostituta, além de empurrá-la e desferir-lhe um tapa, pois não queria que ela saísse. A denúncia, que foi autuada em apenso aos autos de IP, foi registrada com o mesmo número deste, e foi recebida em 03/08/2011 (fls.04). Citado (fls. 14), e não tendo o réu oferecido defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo o membro da Defensoria Pública, que ofereceu defesa asseverando negar o réu ter praticado o delito e arrolado como suas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 29). Em audiência de instrução e julgamento ouviu-se a vítima e interrogou-se o acusado, tendo as respectivas alegações finais sido ofertadas em audiência (fls. 70/72). Às fls. 73 foi juntado "CD" contendo a gravação da audiência realizada. Em suas alegações finais pugnou o órgão ministerial pela procedência da ação penal, requerendo a condenação do acusado por prática da contravenção de vias de fato. A defesa, em suas alegações finais aduz, em suma, ter havido confissão, e pede, em caso de condenação, a fixação de pena mínima. DECIDO. A denúncia deve ser acolhida. A conduta típica do crime denunciado, prevista no art. 21, da LCP, em combinação com o art. 7º, da Lei 11.340/06, consiste no ato de praticar vias de fato contra alguém no âmbito da unidade doméstica e familiar. Deveras, há prova nos autos da contravenção de vias de fato, praticada pelo réu contra a ofendida, à vista das declarações colhidas em juízo. A ofendida LUZELANE declara em juízo, em suma, que houve uma discussão com o réu, no decorrer da qual houve um tapa, tanto da parte do réu quanto dela. Diz mais que a mãe do réu interveio e que o casal permanece separado. O réu confessa a prática da contravenção, asseverando entretanto que a ofendida o agrediu primeiro, mas afirmando que ele desferiu um tapa na ofendida quando ela disse que ia sair de casa de qualquer jeito e ia levar a criança. Eis porque, verificada a ocorrência da contravenção penal de vias de fato contra a vítima pelo réu, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ALEXANDRE DOS SANTOS SIMÕES, como incurso nas sanções do art. 21, da LCP, em combinação com o art. 7º, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu intencionalmente, agredindo sua ex-companheira, em momento de

discussão, após ter a ofendida dito que sairia de casa de qualquer maneira, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, vê-se da certidão juntada aos autos que o réu teve contra si outro procedimento (fls. 06/07), o qual entretanto não poderá ser considerado para fins de fixação de pena, por não ter sido objeto de julgamento, na forma da sumula 444, do STJ.No concernente à conduta social e à personalidade, também nada há nos autos para que se possa aferi-los, senão que o réu é soldado do Corpo de Bombeiros.Pelo que se depreende dos autos, o delito ocorreu por motivo de insatisfação do réu com a firme decisão da ofendida em sair de casa, vez que já estavam separados de fato, e em circunstância a ser considerada quando da qualificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares, sendo que do delito, praticado com violência típica dos crimes relacionados aos delitos de violência doméstica e familiar, não resultaram seqüelas, nem graves consequências, não tendo a vítima efetivamente contribuído para a ocorrência do delito.Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, aplico ao réu a pena alternativa de multa, a qual pena fixo em multa-base de 50 (cento) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, atento ao disposto no art. 60, do CP, e observado ser o réu servidor público.Militando as circunstâncias agravante da prática do delito contra mulher, prevista no art. 61, II, "f", e atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", ambos do CP, e sendo ambas as circunstâncias igualmente preponderantes, compenso-as, deixando de aplicá-las isoladamente, conforme art. 67, do CP.Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-base aplicada de 50 (cincoenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, para a contravenção de vias de fato praticada pelo réu contra a vítima.Considerando que este Juizado especializado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7.210/84 c/c os arts. 31, VIII, e 41-A, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma dos arts. 164 e seguintes, da Lei 7.210/84.Expeça-se as devidas comunicações.Custas pelo acusado.Condenno o réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008136-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008136-0

Réu: Nelson Jose da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016540-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016540-3

Réu: Ednaldo Diniz de Lima

Decisão: DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO

Trata-se de ação penal em que figura como réu EDNALDO DINIZ DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, denunciado por prática, em tese, de crime inculcado no art. 129, §9.º, do CP, c/c o art. 7.º, I, da Lei n.º 11.340/2006, ocorrida em 31/10/2011.A denúncia foi recebida em 17/11/11, fl. 05.Após tentativas infrutíferas de citação do acusado, via mandado, foi este citado por EDITAL para responder à acusação, não havendo manifestação (fls. 32; 35). Também não constituiu defensor nos autos. Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP.Intime-se o Ministério Público.Abra-se vista ao órgão ministerial, de seis em seis meses, para manifestação.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0014312-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014312-7

Réu: Agemiro Francisco dos Santos Filho

Decisão: DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA-A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça.Nos autos da ação penal, CITE-SE

imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a FAC do denunciado.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista,07 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

164 - 0001947-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001947-5

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante com fiança arbitrada/recolhida tendo o flagrado sido liberado, conforme fls. 02; 09 e 12.Ciente o órgão ministerial, fls. 22v; 26v.À vista de constar registro de Ação Penal alusivamente aos fatos deste feito (Autos n.º 010.12.001679-4), em trâmite no juízo, conforme pesquisa e certidão às fls. 28, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Junte-se cópia do documento de fls. 24/24v, se acaso ainda não juntado, bem como do presente despacho, nos mencionados autos principais.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR,06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013451-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013451-4

Indiciado: F.C.P.J.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, fls. 50/51, desapense-se o presente feito e remeta-o para as diligências em sede policial, via MP, imprimindo-se a "tramitação direta". Antes, porém, cumpram-se os encargos determinados nos feitos em apenso.Boa Vista, 06/02/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013567-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013567-7

Réu: Francisco Correia de Paiva Junior

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, conforme ato de fls. 30/31.À vista de ulterior manifestação do órgão ministerial por novas diligências no feito principal (APF N.º 010.12.013451-4), apenso, desapense-se o presente feito, e ARQUIVE-SE, provisoriamente em Secretaria, até o retorno dos autos de APF. Antes, porém, juntem-se cópias dos documentos de fls. 27/28; 30/31; 37/38, e do presente despacho, nos correspondentes autos principais.Intime-se o MP, do presente despacho bem como em face da manifestação de fl. 38v, e certidão cartorária ali lançada.Anote-se para fins de controle de prazos regimentais de autos em Secretaria.Cumpra-se.Boa Vista,06/02/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVAJuiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015665-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015665-7

Indiciado: A.S.S.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima.Intime-se o MP e a DPE. Solicite-se o envio ao juízo do laudo de lesões corporais, requisitado à fl. 14. Cumpra-se.Boa Vista,06/02/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0020681-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020681-7

Réu: J.C.B.

Despacho: Trata-se de Comunicação de Prisão Preventiva realizada, cuja soltura já foi determinada e realizada, nos apensos autos de Pedido de Liberdade n.º 13001057-1, desnecessária sua manutenção como "ativo", razão por a qual determino o desamparamento dos autos de MPU e encaminhamento destes e dos autos de Pedido de Liberdade ao arquivo, juntando-se cópia desta decisão nos autos de MPU referidos.Intime-se o MP e a DPE.Cumpre-se. BV, 08/02/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0020843-23.2012.8.23.0010



Nº antigo: 0010.12.020843-3

Indiciado: B.M.A.

Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual. BV, 06/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR  
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000042-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000042-4

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Despacho: À vista de manifestação do órgão ministerial no feito principal (n.º 010.13.000981-3), apenso, mantenha-se o apensamento deste caderno, até deslinde naqueles autos.Cumpra-se.Boa Vista, 06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000165-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000165-3

Réu: Elânderson Gomes da Silva

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de auto de prisão em flagrante em que já houve apreciação judicial, tendo sido concedida a liberdade provisória ao autor do fato, o qual foi liberado, conforme fls. 16/16v e 20/20v.Destarte, mantenha-se o feito em Secretaria, até à vinda dos correspondentes autos principais do APF, devidamente relatados. Com a chegada desses, apense-se este e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação no feito principal.Anote-se para fins de controle de prazos regimentais de autos em Secretaria.Cumpra-se.Boa Vista,07/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVAJuiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000981-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000981-3

Indiciado: J.S.O.

Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual. BV, 06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

173 - 0017697-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017697-8

Réu: Wilson Silva Santos

Despacho: Devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Cumpra-se. Boa Vista,07/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

174 - 0001647-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001647-3

Indiciado: B.C.L.R.

Despacho: Certifique o Cartório acerca de eventual ajuizamento de Queixa-crime aos fatos noticiados no presente feito. Retornem-me conclusos os autos para apreciação integral da manifestação do órgão ministerial. Cumpra-se. BV, 06/02/2013- JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008126-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008126-1

Indiciado: M.R.A.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD).Intime-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000073-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000073-1

Indiciado: N.P.A. e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca de eventual ajuizamento de Queixa-crime quanto aos fatos noticiados no presente feito.Retornem-me conclusos os autos para apreciação integral da manifestação do órgão ministerial.Cumpra-se.Boa Vista,06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001691-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001691-9

Indiciado: J.S.S.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência preliminar (art. 16 da LVD).Intime-se a vítima, conforme indicado pelo o MP, fl. 20v.Intime-se o

MP e a DPE.Atualize-se o endereço do investigado, ainda conforme indicado à fl. 20v.Cumpra-se.Boa Vista, 06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0005665-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005665-9

Indiciado: F.R.R.L.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD).Intime-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009929-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009929-5

Indiciado: A.L.Q.S.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência preliminar (art. 16 da LVD).Intime-se a vítima, procedendo-se sua condução coercitiva.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 06/02/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVAJuiz de Direito-JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010106-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010106-7

Indiciado: G.E.S.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD).Intime-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 07/06/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013514-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013514-9

Indiciado: P.V.S.M.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD).Intime-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 07/06/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014325-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014325-9

Indiciado: J.D.M.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para realização de audiência preliminar (art. 16, Lei n.º 11.340/2006), conforme indicado pelo MP, fls. 16v.Anote-se para fins de controle de prazos de feitos em Secretaria.Cumpra-se.Boa Vista,06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015579-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015579-0

Indiciado: I.B.L.J.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, fls. 14v, desapense-se o feito de medida protetiva, já sentenciado, mantendo-o em arquivo provisório em Secretaria, e remetam-se os autos de inquérito policial ao MP, imprimindo-se a "tramitação direta", como pedido. Cumpra-se.Boa Vista, 07/06/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015586-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015586-5

Indiciado: G.S.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD).Intime-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 07/06/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

185 - 0000018-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000018-4

Requerente: Jordelson Silva de Oliveira

Despacho: Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória indeferido de plano, conforme decisão de fls. 02. Outrossim, a liberdade resultou concedida nos autos de nº 13000032-5, já estando o infrator solto mediante fiança, procedimento referido em apenso, razão por a qual determino o desamparamento e encaminhamento destes autos ao arquivo, por desnecessária sua manutenção como "ativo", juntando cópia desta e da decisão de fls. 02, nos autos de APF em tramitação. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. BV, 06/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

**Med. Protetivas Lei 11340**

186 - 0001888-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001888-1

Réu: Cláudeci da Silva Barbosa

Despacho: Trata-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, em que não houve a intimação/citação do ofensor. Destarte, renove-se o mandado de intimação/citação do ofensor acerca da decisão proferida, conforme ulterior indicação quanto à sua localização pelo MP, na OS n.º 037/12, fls. 29/29v, com juntada de cópia desta no respectivo expediente. Oportunamente, apreciarei o pedido do órgão ministerial de fl. 34. Cumpra-se. Boa Vista, 07/06/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013434-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013434-0

Réu: Cleone Ferreira de Azevedo

Despacho: Vão os autos à DPE em assistência à ofendida, para subscrição da manifestação de fl. 34. Retornem-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 07/02/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001154-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001154-6

Réu: J.P.B.

Decisão: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente aos BO n.º 079/2013-CF, lavrado na data de 30/01/2013, que esta foi ameaçada de morte pelo requerido, com quem é casada por cerca de 08 anos, tendo um filho do relacionamento (de 04 anos de idade). Relatou a ofendida, em síntese, que se separou do infrator e que acordaram vender a casa e dividir o dinheiro; que a casa foi vendida, há cerca de 15 dias, no entanto ainda restam promissórias a receber (no valor de R\$5.000,00) da venda; que o infrator pegou as promissórias e documentos (certidão de casamento e a de nascimento do filho) sem consentimento da ofendida; que o infrator precisou vender o "lanche" do casal; que o infrator ainda não devolveu a procuração da ofendida, que esta fez em razão do referido "lanche" estar no nome dela. Por fim, que a ofendida foi ameaçada em razão das promissórias; que a ofendida quer a devolução das promissórias para que possa receber o valor restante da venda da casa; que requer providências (fls. 03/04).

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, art. 23, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;

INDEFIRO o pedido de restituição de promissórias por ausência de urgência em sede de violência doméstica.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão por período de seis meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado, ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001228-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001228-8

Réu: R.S.L.

Decisão: DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006. Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos. Decido. Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24). Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, por ocasião da lavratura do BO n.º 095/13-DEAM, na data de 06/02/2013, que esta foi ameaçada de morte pelo requerido, com quem convive em união



estável, possuindo 01 filha em comum, de 02 anos de idade. Consignou a ofendida que, por ocasião dos fatos, após discussão travada pelo casal, o infrator a ameaçou de morte dizendo "que se registrasse ocorrência iria dar um tiro na cabeça da declarante"; que ainda reteve seu celular e a chave da casa; que a expulsou de casa, bem como a sua filha. Por fim, que requer as medidas protetivas para manter o ofensor afastado, pelo que requer providências (fls. 05/06). O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (01 CELULAR LG, COR ROSA, CHIP, CARTÃO DE MEMÓRIA); RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. AUTORIZO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DE FILHO E ALIMENTOS. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e da filha menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001235-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001235-3

Réu: V.N.L.

Decisão: DECISÃO-Trata-se de pedido de medidas protetivas de

urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006. Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos. Decido. Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24). Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente aos BO n.º 098/13-DEAM, lavrado na presente data, em síntese, que esta sempre sofreu violência física, psicológica e ameaça por parte do requerido, com quem é casada há 22 anos, possuindo 02 filhos (todos maiores) do relacionamento. Relatou a ofendida que já decidiu se separar, contudo o infrator não aceita; que a ameaça dizendo "que se não ficar com ele, não ficará com mais ninguém". Por ocasião dos fatos, "por conta de uma discussão", o infrator quebrou utensílios domésticos, ateou fogo no colchão e edredom, tendo ainda a ameaçado, dizendo "que iria mata-la", bem como "e que estava só começando que o pior estava por vir"; que em seguida expulsou a ofendida do lar dizendo "aqui você não dorme mais". Por fim, que deseja as medidas protetivas para manter o infrator afastado, pelo que requer providências (fls. 04/05). O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA. 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Antônio Augusto Martins Neto****JUIZ(A) MEMBRO:****Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
Erick Cavalcanti Linhares Lima****Luiz Alberto de Moraes Junior****Marcelo Mazur****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Mandado de Segurança**

191 - 0002119-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002119-8

Autor: Banco Curzeiro do Sul, Banco Cruzeiro do Sul S/a - em Liquid

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Decisão: I- Relatório dispensado. II- ... III - Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar, suspendendo o trâmite da ação indicada na exordial. Cumpra-se, notificando-se a autoridade indicada como coatora, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 dias. Cite-se o litisconsorte passivo necessário. Após, abra-se vista ao ilustre agente Ministerial. Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013 (a) Juiz Cristovão Suter - Relator.

Advogado(a): Angela Di Manso

**Comarca de Caracari****Índice por Advogado**

004419-AM-N: 012

005065-AM-N: 012

007865-PA-N: 012

000101-RR-B: 012

000185-RR-A: 016, 023

000231-RR-N: 024

000245-RR-B: 012

000298-RR-B: 023

000637-RR-N: 019

000858-RR-N: 012

234059-SP-N: 020

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Ação Penal**

001 - 0000875-45.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000875-2

Indiciado: J.R.P.

Transferência Realizada em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000518-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000518-6

Indiciado: M.F.C.

Transferência Realizada em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000534-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000534-1

Indiciado: J.U.B.A. e outros.

Transferência Realizada em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000561-31.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000561-4

Indiciado: M.N.S.

Transferência Realizada em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000683-44.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000683-6

Indiciado: E.M.S.

Transferência Realizada em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Auto Prisão em Flagrante**

006 - 0000072-57.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000072-0

Indiciado: C.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000073-42.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000073-8

Indiciado: F.S.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

008 - 0000065-65.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000065-4

Réu: Suzana Oliveira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000070-87.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000070-4

Réu: Leonardo Cardoso Araujo

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000071-72.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000071-2

Réu: Edson Maia de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Termo Circunstanciado**

011 - 0000066-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000066-2

Indiciado: R.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Cumprimento de Sentença**

012 - 0006510-17.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006510-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Dorneval Xavier de Souza

Despacho: Observo que merece amparo o pedido de novos cálculos, porquanto mister o abatimento do valor do bem leiloadado e atualização com os Índices utilizados pelo TJRR.

A contadoria judicial.

Após, as partes devem manifestar.



Conclusos, então.

Cumpra-se.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Edson Prado Barros, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

### Out. Proced. Juris Volun

013 - 0000459-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000459-3

Autor: Eugenir da Costa Santos

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Despacho: Vistos.

Intime-se para cumprimento.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal

014 - 0001972-61.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001972-3

Réu: Francisco de Assis Mota de Oliveira

Despacho: Processo suspenso.

Tomem-se as medidas da CGJ.

Aguarde-se localização ou cumprimento espontâneo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008971-88.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008971-9

Indiciado: A.C.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012838-21.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012838-0

Réu: Benedito José Magalhães Joca

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

017 - 0001247-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001247-3

Réu: Ronildo Rodrigues Moura

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000078-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000078-1

Réu: Aécio da Silva Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000217-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000217-5

Réu: Edilan Sarrafe Alves

Sentença: Por tais razões, a teor do art. 414, caput, do Código de Processo Penal, não me convencendo, no momento, da existência de indícios suficientes para a admissibilidade da acusação, IMPRONUNCIO o acusado EDILAN SARRAFE ALVES, já qualificado nos autos, a respeito do crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Joanderson Barros dos Santos, objeto de apreciação nestes autos.

Advirto que, nos moldes do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, diversa denúncia pode ser realizada a respeito do fato em tela, desde que verificada a existência de nova prova e a não extinção da punibilidade.

Sem custas, diante o teor da decisão.

Transitada esta em julgado, determino que se realizem as baixas pertinentes.

P.R.I.C.

Caracarái (RR), 06 de fevereiro de 2013.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

020 - 0001054-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001054-1

Réu: Cleber da Silva Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Solange de Lourdes Nascimento Pegoraro

021 - 0001265-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001265-3

Réu: Feliciano da Conceição Filho

Sentença: SENTENÇA

Feliciano da Conceição Filho foi denunciado e processado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, porque, no dia 17 de setembro de 2010, foi preso em flagrante por ter ofendido a integridade corporal de Maria Valda Araújo Silva, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2012 (fls. 09/10).

O réu foi citado e apresentou resposta a acusação

Durante a instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha. Seguiu-se o interrogatório do réu.

Em alegações, o representante do Ministério Público requereu a condenação do réu pelo crime de lesão corporal, nos exatos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição por insuficiência probatória e, alternativamente, a aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido:

Trata-se de ação penal que visa apurar a prática do crime de lesão corporal.

Ao término da instrução criminal, os fatos imputados ao acusado ficaram comprovados.

A materialidade está comprovada pelo exame de fls. 17, auto de exibição e apreensão de fls. 25 e fotografias de fls. 26/29, todos os documentos juntados nos autos do inquérito.

A vítima compareceu na Delegacia de Polícia e narrou que o acusado a agrediu. Também fez de forma manifesta em juízo, narrando os golpes com a arma branca utilizada - pare oposta da lâmina.

Como se não bastasse, o acusado confessou a prática do delito em juízo.

O policial militar condutor do flagrante, do mesmo modo, expôs que a ofendida chegou ao quartel da polícia militar e delatou seu companheiro como agressor, momento em que se dirigiu a residência e efetuou a prisão.

Portanto, a conduta do acusado se amolda no tipo previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Passo, assim, a aplicar à pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis ao réu, especificamente a culpabilidade em grau elevado, não culpa da ofendida, circunstâncias do delito (em residência) fixo a pena-base em seis meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento será o aberto.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do CP.

Porém, presentes os requisitos legais, concedo-lhe o sursis, pelo prazo de dois anos, mediante as condições previstas no art. 78, § 2º, b e c, do Código Penal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno FELICIANO DA CONCEIÇÃO FILHO, qualificado nos autos, à pena de seis meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006, observado o sursis concedido.

O réu está em liberdade e não há motivo para alterar essa situação.

Sendo assim, ele poderá recorrer em liberdade.

Oportunamente, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se a vítima o teor desta decisão.

Transitada em julgado, designe-se audiência para a imposição das condições

Custas na forma da lei.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 07 de fevereiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000238-26.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000238-9

Indiciado: F.S.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Resp. Func. Público

023 - 0014149-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014149-8

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Benedito José Magalhães Joca

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

**Crimes Ambientais**

024 - 0011860-44.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.011860-5  
 Réu: Gerson Roque Trecino e outros.  
 Despacho: Vistos.  
 Ao MP.  
 Advogado(a): Angela Di Manso

**Inquérito Policial**

025 - 0000244-04.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000244-1  
 Indiciado: M.S.  
 Despacho: Recebi hoje.  
 A conclusão parece, num primeiro momento, desnecessária.  
 Verifico que o despacho de fls. 37 não foi cumprido, porquanto não há o recebimento dos autos no órgão ministerial.  
 Regularize-se a atuação dos autos (etiqueta).  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000569-42.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000569-9  
 Indiciado: A.P.L.  
 Sentença: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu APARECIDO PEREIRA LOPES na pena de 10 (dez) dias-multa por incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro; e nas penas de 20 (vinte) dias-multa e na proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano, por incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ambos combinados com o art. 69 do Código Penal.  
 Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, elabore-se o cálculo da multa e oficie-se ao DETRAN sobre a proibição de dirigir.  
 Intime-se o acusado por edital.  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000823-78.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000823-8  
 Indiciado: E.P.B.  
 Decisão: Recebo a denúncia.  
 Cite-se.  
 Intime-se.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000055-21.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000055-5  
 Indiciado: O.G.S.  
 Despacho: 1. Junte-se FAC.  
 2. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto.  
 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.  
 4. Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

029 - 0000842-84.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000842-8  
 Indiciado: J.R.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2013 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Proced. Jesp Cível**

030 - 0011537-73.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011537-1  
 Autor: Valmir Silva de Oliveira  
 Réu: Marly Dias da Silva  
 Despacho: Vistos.

Suspendo o feito até o pagamento.  
 Decorrido o prazo, manifeste o exequente.  
 Concluso então.  
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000612-76.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000612-7  
 Autor: Francisco Ferreira Xavier  
 Réu: Lucineide Gomes Pinheiro  
 Despacho: Realize-se pesquisa no sistema PROJUDI para se saber o andamento da Carta.  
 Conclusos, então.  
 Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 06 de fevereiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001171-33.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001171-3  
 Autor: Flavio de Araújo Santos  
 Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda  
 Despacho: Aos cálculos.  
 Intime-se para cumprimento.  
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001217-22.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001217-4  
 Autor: Romulo de Freitas Duarte de Almeida  
 Réu: Mauricio Pontes  
 Despacho: Vistos.  
 Sobre a penhora, o executado deve manifestar.  
 Intime-se-se.  
 Após, apreciarei o pleito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Termo Circunstanciado**

034 - 0000243-48.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000243-9  
 Indiciado: J.M.S. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2013 às 09:05 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

004729-AM-N: 077  
 000190-RR-N: 084  
 000287-RR-N: 028  
 000300-RR-N: 024  
 000317-RR-B: 045, 052, 063  
 000330-RR-B: 051, 054, 065  
 000412-RR-N: 071  
 000421-RR-N: 074



## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Execução Fiscal

001 - 0000082-20.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000082-2

Exequente: União

Executado: A. S. de Almeida & Cia Ltda - Me

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000083-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000083-0

Exequente: União

Executado: Madeireira Vitoria e Comercio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000085-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000085-5

Exequente: União

Executado: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda Epp

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000089-12.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000089-7

Exequente: União

Executado: Ataides Barbosa da Silveira

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000092-64.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000092-1

Exequente: União

Executado: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda Epp

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Evaldo Jorge Leite**

#### Embar. Infrig. Exec. Fisc

006 - 0000094-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000094-7

Autor: União

Réu: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução Fiscal

007 - 0000080-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000080-6

Exequente: União

Executado: J.I.danielli Me

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000081-35.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000081-4

Exequente: União

Executado: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda Epp

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000090-94.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000090-5

Exequente: União

Executado: L. Reginatto - Me

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000091-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000091-3

Exequente: União

Executado: J.I.danielli Me

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Luiz Alberto de Moraes Junior**

011 - 0000084-87.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000084-8

Exequente: União

Executado: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000086-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000086-3

Exequente: União

Executado: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda Epp

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000087-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000087-1

Exequente: União

Executado: Emidio Izidio

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000088-27.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000088-9

Exequente: União

Executado: J.I.danielli - Me

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000093-49.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000093-9

Exequente: União

Executado: M. Moraes Araujo - Epp

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Ação Penal

016 - 0000002-42.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000002-3

Réu: Jesus Luiz de Moura

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000069-07.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000069-2

Réu: Antônio Marcelino Pereira

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001218-38.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001218-4

Réu: Francinaldo Silva de Oliveira e outros.

Despacho: Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001505-64.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001505-2

Réu: Cleber Pinto Araújo

Despacho: Reitere-se, após 20 ( vinte) dias , nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001696-12.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001696-9

Réu: Claudionor Salagossa Viana

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003334-46.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003334-3

Réu: Magrão

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003357-89.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003357-4

Réu: Alexandre Batista Moreira

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004605-56.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004605-2

Réu: Ednilson Lima Feitosa

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006106-11.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006106-7

Réu: João Batista dos Reis Teixeira

Despacho: À DPE.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

025 - 0006536-26.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006536-3

Réu: Ronaldo Rodrigues da Conceição

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006662-76.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006662-7

Réu: Josenilton Barbosa Nascimento

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007241-24.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007241-9

Réu: Antonio Santos da Costa

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007429-17.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007429-0

Réu: Dorvalino Morreti Foggia

Despacho: Reitere-se, após 20 ( vinte ) dias, nova conclusão.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

029 - 0007450-90.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007450-6

Réu: Ricardo Gonçalves dos Santos

Despacho: Ciência às partes. Expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007455-15.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007455-5

Réu: Henrique Manoel Pires

Decisão: Manter a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008296-73.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008296-0

Réu: Arildo Pinto Araújo

Despacho: Expedientes necessário apra cumprimento integral da sentença proferida nos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008330-48.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008330-7

Réu: Francisco Ferreira de Menezes

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009525-34.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009525-9

Réu: Roosevelt Araujo Saraiva

Despacho: Defiro o pedido retro . Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009780-89.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009780-0

Réu: Jaime Cabral da Silva

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009997-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009997-0

Réu: Ivanildo dos Santos Costa

Despacho: Defiro o pedido de fls. 112.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010384-50.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010384-8

Réu: Eumar Bandeira Batista

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010390-57.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010390-5

Réu: Lourival Pereira Lopes

Despacho: Reitere-se, após 30 ( trinta ) dias sem resposta, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010454-67.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010454-9

Réu: José Augusto Lemes de Sousa

Despacho: Reitere-se , após 20 ( vinte ) dias nova conclusão

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010512-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010512-4

Réu: Edivar Alves de Sousa

Despacho: Defiro a cota supra.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000029-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000029-9

Réu: Josivan Alves dos Santos

Despacho: Defiro a cota supra. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000116-97.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000116-4

Réu: L.A.S. e outros.

Despacho: Defiro o pedido supra ( fls.117v).

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000210-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000210-5

Réu: Erivaldo Costa Alves

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000830-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000830-0

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Despacho: Expeça-se Carta Precatória para que o réu seja interrogado em Boa Vista. Expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001635-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001635-2

Réu: Max Jorge Nascimento Pinheiro Junior e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 175. Cumpra-se.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

046 - 0001917-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001917-4

Réu: Francisco Santana do Nascimento

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002132-24.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002132-9

Réu: I.A.S.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000513-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000513-0

Réu: Luis Reis Goudinho

Despacho: Defiro a cota retro.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000696-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000696-3

Réu: João Batista Rodrigues

Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000886-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000886-0

Réu: Augusto Magalhães

Despacho: Certifique-se acerca da realização da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000894-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000894-4

Réu: Cláudio Hepp  
Despacho: Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 454/461.  
Expeça-se o necessário.  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

052 - 0001425-22.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001425-6  
Réu: Josivan Fuma de Oliveira  
Despacho: Reitere-se, após 20 ( vinte) dias, nova conclusão.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

053 - 0000056-56.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000056-8  
Réu: Valdiei Pereira de Sá  
Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000064-33.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000064-2  
Réu: Mariomilde de Sousa Ramos  
Despacho: Reitere-se, após 20 ( vinte) dias, nova conclusão.  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

055 - 0000160-48.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000160-8  
Réu: Ezivon Rodrigues Guimarães  
Despacho: Defiro a cota supra.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000178-69.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000178-0  
Réu: Joenderson de Lima Araújo  
Despacho: Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000277-39.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000277-0  
Indiciado: O.T.F.  
Despacho: Reitere-se informações, após 20 dias nova conclusão.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000297-30.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000297-8  
Réu: Claudiomar Gomes do Nascimento  
Despacho: Reitere-se, após 30 dias nova conclusão.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000393-45.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000393-5  
Réu: João Marcelo Filho  
Despacho: Defiro a cota supra. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000714-80.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000714-2  
Réu: Rubens de Sousa Filho  
Despacho: Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000742-48.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000742-3  
Réu: Jonas Pinheiro Rodrigues  
Despacho: À DPE.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000839-48.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000839-7  
Réu: Cicero Alex Lima e Silva  
Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001063-83.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001063-3  
Réu: Leila Alves da Silva e outros.  
Despacho: O pedido à fl. 102 perdeu seu objeto. Desta forma, considerando o compromisso que a acusada demonstrou, convalido a sua ausência.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

064 - 0001241-32.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001241-5  
Indiciado: I.S.L.  
Despacho: Homologo a desistência das testemunhas. O fcie-se requisitando o laudo definitivo de substância entorpecente. Despacho: Homologo a desistência das testemunhas. O fcie-se requisitando o laudo definitivo de substância entorpecente.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001462-15.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001462-7  
Indiciado: A.O.G. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/02/2013.  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### **Ação Penal Competên. Júri**

066 - 0000032-77.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000032-0  
Réu: Manoel Gama Carneiro  
Despacho: Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000222-40.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000222-7  
Réu: Antonio Alves dos Santos  
Despacho: Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000244-98.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000244-1  
Réu: Cleiton de Souza  
Despacho: Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000462-29.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000462-9  
Réu: Nivaldo Brito  
Despacho: Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000614-77.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000614-5  
Réu: José Ricardo Silva de Oliveira  
Despacho: Reitere-se, após 20 dias nova conclusão.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005998-79.2006.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.06.005998-8  
Réu: Antonio Santana dos Santos  
Despacho: Homologo a desistência das testemunhas. Vista ao MP.  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### **Ação Penal - Sumário**

072 - 0000227-81.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000227-9  
Réu: Edmilson Barbosa da Silva  
Despacho: Defiro a cota retro ( fls.105). Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000974-94.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000974-4  
Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira  
Despacho: Defiro a cota supra. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Auto Prisão em Flagrante**

074 - 0009593-81.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009593-7  
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.  
Despacho: Defiro a cota retro. Cumpra-se.  
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

### **Execução da Pena**

075 - 0001178-07.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001178-9  
Sentenciado: Tiago Santos de Paulo  
Despacho: Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001187-66.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001187-0  
Sentenciado: Jose Mario Rodrigues de Freitas  
Despacho: Defiro o pedido de fls.18. Oficie-se à escola.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

077 - 0000933-64.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000933-2  
Indiciado: F.A.F.S.  
Despacho: Defiro a cota supra.  
Advogado(a): Paulo Segadilha França

078 - 0000970-57.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000970-2  
Indiciado: J.J.S.  
Despacho: Defiro a cota supra.  
Nenhum advogado cadastrado.



**Representação Criminal**

079 - 0004535-39.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004535-1

Representante: Cid Guimarães da Silva

Representado: Iramar Marques Piancó e outros.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006873-15.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006873-0

Representante: Marcelo Renault de Menezes

Representado: Jose Carlos dos Anjos

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0010068-37.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010068-7

Representado: Antonio dos Santos Souza e outros.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001446-32.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001446-4

Representado: Luiz Carlos Boritza e outros.

Despacho: Aguarde-se em cartório.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000877-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000877-9

Representado: Ezau Oliveira dos Santos

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000713-95.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000713-4

Representado: Deuzimar Carvalho

Despacho: Ao MP.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

**Rest. de Coisa Apreendida**

085 - 0007786-60.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007786-1

Autor: Luiz Carlos Schmitz

Despacho: Defiro a cota supra.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Boletim Ocorrê. Circunst.**

086 - 0001012-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001012-0

Indiciado: D.S.O. e outros.

ante o exposto, RECEBO A REPRESENTAÇÃO CONTRA D.S.O., I. C. DA S., P.R.A.DOS S. E R.W.S DE O., já qualificados nos autos.AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ADOLESCENTES.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001418-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001418-9

Indiciado: I.L.B.O.O.

Despacho: Defiro cota de fls. 18v. Proceda-se como requerido. Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

008039-MT-N: 001

000155-RR-B: 003

000231-RR-B: 006

000264-RR-N: 003

000270-RR-B: 003

000323-RR-A: 003

000369-RR-A: 001

000413-RR-N: 003

000506-RR-N: 003

000542-RR-N: 006

000618-RR-N: 002

000677-RR-N: 003

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Procedimento Ordinário**

001 - 0000523-35.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000523-9

Autor: Francisco Pereira de Moraes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).Autos

remitidos à Fazenda Pública advocacia-geral uniã.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

002 - 0000125-20.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000125-9

Autor: Maria de Jesus Costa de Oliveira e outros.

Réu: Inss

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).Autos

remitidos à Fazenda Pública advocacia-geral uniã.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

**Vara Criminal**

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Parima Dias Veras****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Comarca de São Luiz do Anauá**

Não houve publicação para esta data

**Ação Penal**

003 - 0006731-06.2008.8.23.0005



Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 05/03/2013.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ednaldo Gomes Vidal, Henrique Eduardo de Figueiredo, John Pablo Souto Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

004 - 0000328-79.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000328-9

Réu: Tompson José Petes

Decisão:

Decisão: Vistos etc., Acolhendo parecer ministerial (fl 28), defiro pedido da DPE (fls. 26), para anular a citação (fl. 22), determinando seja procedido o ato citatório nos termos legais. Alto Alegre/RR, 08/02/2013. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0000014-02.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000014-3

Réu: Adolfo Celestino de Abreu Filho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/03/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Adoção

006 - 0000288-97.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000288-5

Autor: A.O.M. e outros.

Decisão:

Decisão: Vistos etc., Defiro cota ministerial de fl. 59. Designe-se audiência de justificação.

Concedo guarda provisória do menor P.S.S. aos requerentes A.O.M. e C.R.P., mediante termo de guarda e responsabilidade. Alto Alegre/RR, 08/02/2013. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000147-RR-B: 002

### Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Ação Civil Pública

001 - 0000192-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000192-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Francisco Alberto Santiago

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 27.172,47.

Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

002 - 0000203-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000203-8

Autor: João Bezerra de Araújo

Réu: Perpétua Soares

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

## Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000193-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000193-1

Réu: Nerivan Veras da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000194-92.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000194-9

Réu: Nelson Alexandre Ayres Castro

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Inquérito Policial

005 - 0000195-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000195-6

Indiciado: J.I.C.O.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000202-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000202-0

Infrator: A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000171-RR-B: 006, 007

000190-RR-N: 006, 007

000503-RR-N: 006, 007

000619-RR-N: 006, 007

000687-RR-N: 006, 007

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000054-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000054-1

Réu: Dorivaldo Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000055-05.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000055-8

Réu: Eliezio Marajó Bentes

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000056-87.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000056-6

Réu: José Roberto Ferreira Neves

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

004 - 0000057-72.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000057-4

Réu: Carlos Alberto Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000058-57.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000058-2

Réu: Paulo Bezerra Pereira

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Oposição

006 - 0000407-94.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000407-3

Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima

Réu: Rossana Vergani e outros.

Despacho: COMO REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO (O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER A CITAÇÃO DOS OPOSTOS, NA PESSOA DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS, PARA CONTESTAR O PEDIDO NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART.57, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BONFIM/RR, 14 DE FEVEREIRO DE 2013, ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Tháís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

007 - 0000408-79.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000408-1

Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima

Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.

Despacho: COMO REQUER O MINISTERIO PUBLICO (O MINISTERIO PUBLICO REQUER A CITAÇÃO DOS OPOSTOS, NA PESSOA DOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, PARA CONTESTAR O PEDIDO NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ART.57, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.BONFIM/RR, 14 DE FEVEREIRO DE 2013.ALIZIO FERREIRA VIEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Tháís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 15/02/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS**, brasileira, casada, costureira, portadora do RG 57.038 SSP/RR e CPF 188.633.292-49, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para providenciar o pagamento do ITCMD, sob pena de remoção, nos autos do processo 09 214438-4, em que são partes R.S.S. contra o espólio de JOANA MENANDRO DE SOUZA.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: RAFAELA BARROS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 160.246.020-00 SSP/MA e CPF 591.508.562-20, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 05 104880-8, Ação Execução de Alimentos, em que são partes R.B.O. contra o J.P.O., sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 14/02/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.915.340-4

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): RONALDO JACQUES PAIM – CPF 593.152.530-00

JANAINA OLIVEIRA PAIM– CPF 944.046.230-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Valor da Dívida: R\$ 3.478,63

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.583

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

**Escrivão Judicial**



**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 14/02/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.916.438-5

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): POLLY OTICA LTDA ME – CNPJ 09.642.493/0001-38

LUCIANO DA SILVA SANTANA – CPF 627.676.902-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Valor da Dívida: R\$ 3.201,74

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.894

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

**Escrivão Judicial**

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 14/02/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.913.486-5

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): ABEL CAMURCA NETO – CPF 001.041.672-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Valor da Dívida: R\$ 1.026,29

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010010538

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
**Escrivão Judicial**

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 14/02/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.913.810-6

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): ALICE DE MELO ARAUJO – CPF 015.253.872-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Valor da Dívida: R\$ 1.411,74

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010008486

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

**Escrivão Judicial**

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 15/02/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.921.651-4

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): JOAO CHAGAS NONATO – CPF 112.457.512-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Valor da Dívida: R\$ 1.741,54

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010042960; 2010009066 e 2010009068

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

**Escrivão Judicial**



**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 15/02/2013

**EDITAL DE LEILÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão do bem do executado abaixo, mencionando datas de realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.2010.914.075-5, que MUNICIPIO DE BOA VISTA move contra EVILASIO NOGUEIRA DA SILVA CPF Nº 210.408.773-20.

**OBJETO:**

01 (uma) Máquina de corte PAT 220 wats, usada para confecção.

Valor total da avaliação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**DATAS e HORÁRIOS:**

**1º LEILÃO: DIA 16/04/2013, ÀS 10h 30m.**

Art. 686 inciso VI - Se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes (2º Leilão), a sua alienação pelo maior lance (art. 692). (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

**2ª LEILÃO: DIA 30/04/2013 ÀS 10h 30m.**

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DO LEILÃO:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

**Wallison Lariou Vieira**  
Escrivão Judicial

**7ª VARA CRIMINAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

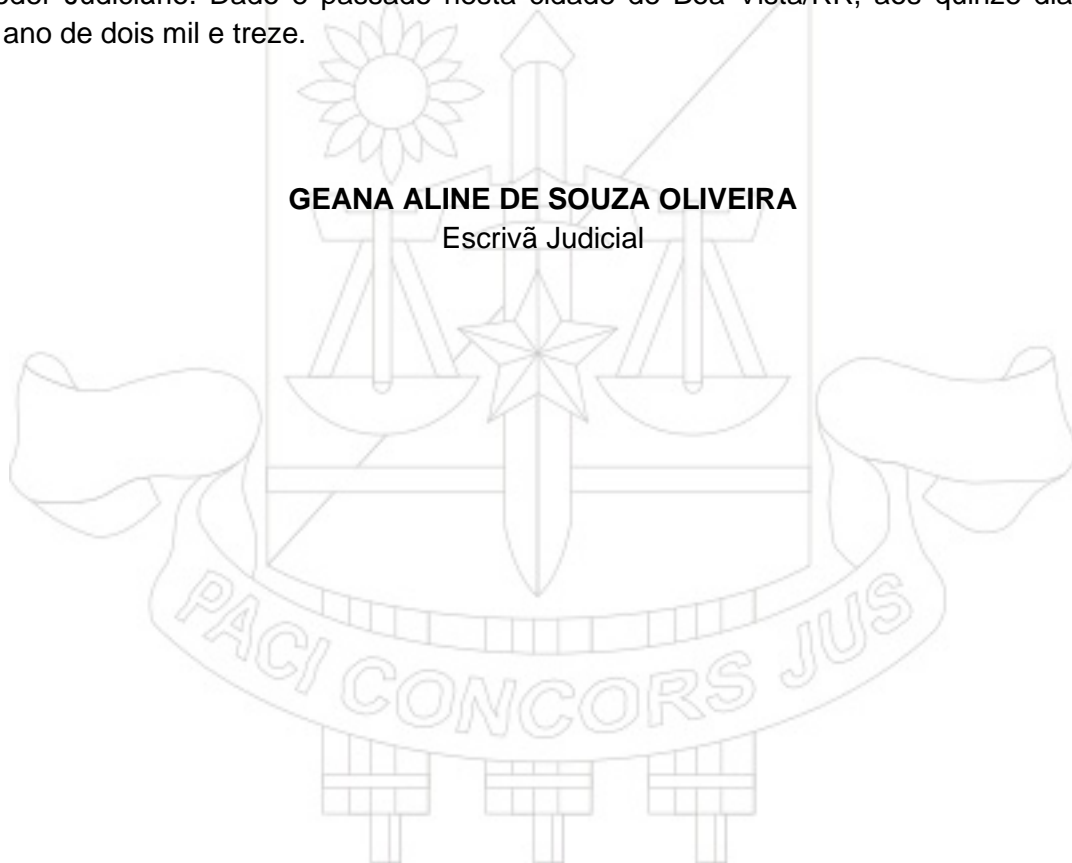
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.162941-3, que tem como acusada **LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, nascida em 28.10.190, filha de Juracir Rodrigues de Oliveira, natural de Coari/AM, portadora do RG nº 101.907 SSP/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciada como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no plenário do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro - Boa Vista/RR, para a sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no **dia 31 de maio de 2013, às 08 horas**, para o fim de ser **julgada**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 15/02/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS e da Defensora Pública, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, no período de 18 a 21 de fevereiro do corrente ano, para tratarem de assuntos institucionais na cidade de Brasília – DF, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 101, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 033, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, e Considerando o MEMO Nº. 030/2013 – DPE/RR/DA Considerando o MEMO/DG Nº. 042/2013.

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DESLOCAMENTO	DO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
--------------	-----	----------------------------	----	---------	---------	----------------

Letícia Souza de Queiroz	654.010.42 3-53	Realizar pesquisa de preços de imóveis locais visando futura locação para a Defensoria Pública do Interior	Mucajá/RR	14.02.2013	86,97
Domingos Pereira Aquino	de 225.197.77 2-49	Transportar a servidora Letícia Souza de Queiroz em viagem de serviço.	Mucajá/RR	14.02.2013	65,76

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 003/2009

##### PROCESSO Nº: 119/2009

A Defensoria Pública do Estado de Roraima vem tornar público o resumo do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº. 003/2009, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Sra. Maria Odete Mayer, oriundo do Processo nº. 119/2009.

**OBJETO:** Alterar a CLÁUSULA SEXTA do Contrato nº 003/2009.

**DATA DA ASSINATURA:** 23.01.2013.

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e MARIA ODETE MAYER, representando a CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013.

**Irene Roque dos Anjos**

Diretora do Departamento de Administração  
DPE



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 15/02/2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)ROMAN AMEZAGA CHAMIZO e ANGELA CAMARA CUNHA**

ELE: nascido em Havana - Cuba-ET, em 28/02/1958, de profissão professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Amapá, nº 989, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de DANIEL AMEZAGA PUJADA e JOSEFINA CHAMIZO FLORES. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 14/10/1957, de profissão assistente social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amapá, nº 989, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de PAULO RODRIGUES CUNHA e MARIA TERESINHA CAMARA CUNHA.

**2)JOAQUIM NAZÁRIO NETO e ANA PAULA DUARTE VEIGA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/03/1989, de profissão office-boy, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Milão, nº 625, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de EUSTAQUIO VIANA PEREIRA e ODAISA MARIA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/10/1993, de profissão atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Milão, nº 625, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de WILSON MARQUES DA VEIGA e ANA CRISTINA LOURENÇO DUARTE.

**3)WELITON OLIVEIRA MACIEL e ALINE SANTOS SARMENTO**

ELE: nascido em Formoso do Araguaia-TO, em 20/04/1992, de profissão pizzaiolo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Mateus, nº. 617, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ELIZEU MORAIS MACIEL e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA MACIEL. ELA: nascida em Santarém-PA, em 19/02/1991, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa São Lucas, nº. 138, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de HONORATO FERREIRA SARMENTO e GRACIÊTE SANTOS SARMENTO.

**4)FRANCISCO WAGNER ARAUJO SAMPAIO e INGRID DAIANE DIAS DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/01/1991, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Nossa Senhora de Nazaré nº1973 Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ASSIS SAMPAIO e LEIDIMAR ARAÚJO SAMPAIO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 13/12/1993, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Nossa Senhora de Nazaré nº1973 Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de VALDECI FERREIRA DA SILVA e LUCILENE DE JESUS RIBEIRO DIAS.

**5)HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA e ELISA JACOBINA DE CASTRO**

ELE: nascido em Juazeiro do Norte-CE, em 22/12/1977, de profissão servidor publico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Via das Flores nº326 Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de BONFIM ALVES CATARINA e MARINA FRANCELINO ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/04/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capitão Castro Mendes nº175 Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MAURO SILVA DE CASTRO e ELIANE JACOBINA DE CASTRO .

**6)FRANCINEI CONCEIÇÃO DA SILVA e MIRIAN DE SOUSA SANTOS**

ELE: nascido em Manaquiri-AM, em 21/06/1991, de profissão pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gran Mestre Ademir Viana, nº. 1623, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO TAVARES DA SILVA e DORALICE DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Carutapera-MA, em 07/04/1989, de profissão doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Telma Cavalcante, nº. 618, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS e MARIA DE SOUSA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.